

Assembleia Legislativa do Est. do AP
 Encaminhado p/ Ofício nº
930/08 - R
 Em 14/02/2008
Klein

APROVADO

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Legislando com o Povo

VETADO
 Mensagem nº 037/08-6
 Parcial Total
 Leitura em 08/09/08
 Enc. p. Comissão de CJR
 Em 1/1
 Votação em _____
 Mantido Rejeitado

Autor: DEP. RUY SMITH

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0063/03-AL

Data: 12 / 08 / 2003

Protocolo nº: 1803/03

Assunto: Regulamenta o Art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispon-
do sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras provi-
dências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 13/08/03 52ª S.O.

Outras Leituras: 08/09/08 60ª S.O.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	___/___/___	___/___-CJT-AL	CDH	___/___/___	___/___-CDH-AL
COF	___/___/___	___/___-COF-AL	CAS	___/___/___	___/___-CAS-AL
CEC	___/___/___	___/___-CEC-AL	CAB	___/___/___	___/___-CAB-AL
CAP	___/___/___	___/___-CAP-AL	CPA	___/___/___	___/___-CPA-AL
CTO	___/___/___	___/___-CTO-AL	CMA	___/___/___	___/___-CMA-AL
CIC	___/___/___	___/___-CIC-AL	CREDE	___/___/___	___/___-CREDE-AL
CTUR	___/___/___	___/___-CTUR-AL	CET	___/___/___	___/___-CET-AL

Observação: _____

LEI Nº 0063/03-AL
 DE 12 DE AGOSTO DE 2003
 DO ESTADO DO AMAPÁ



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ABERTURA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o Projeto de Lei nº 0063/03-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, José Arcângelo Campelo Nascimento, servidor desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura

José Arcângelo C. Nascimento
Diretor Legislativo

EMBRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Ruy Smith-PSB

PROJETO DE LEI N° 0063/03-AL

Regulamenta o Art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do Serviço Público e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - São considerados veículos oficiais para os fins e efeitos desta lei os automotores de propriedade do Estado, utilizados no Serviço Público.

Art. 2° - Para efeito de destinação e uso, os veículos oficiais do Serviço Público do Estado do Amapá serão classificados, quanto ao tipo e modelo, em duas categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos de prestação de serviços.

Parágrafo Único - para os fins desta lei, Serviço Público compreende todos os órgãos, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades vinculadas direta ou indiretamente a qualquer Poder do Estado e mantidas total ou parcialmente com recursos públicos estaduais.

Art. 3° - Os veículos oficiais de representação ficam classificados em Grupos, conforme segue:

- I - grupo "Especial";
- II - grupo "A";
- III - grupo "B".

§1° - Os veículos de representação do Grupo "Especial" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel tipo sedã, 4 (quatro) portas, versão mais luxuosa da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

§2° - Os veículos de representação do Grupo "A" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, 4 (quatro) portas, versão intermediária da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 1803/03

PROTOCOLADO EM 12/08/03 HORÁRIO 10:48

Servidor responsável ROBERTO AURORA

LEI Nº 200/03

PROFESSOR



§3º - Os veículos de representação do Grupo "B" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: , automóvel, 4 (quatro) portas, versão básica da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

Art. 4º - Os veículos oficiais de prestação de serviços ficam classificados conforme segue:

- I - grupo "S1" ;
- II - grupo "S2" ;
- III - grupo "S3" ;
- IV - grupo "S4" ;

§1º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-1" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, de 2 (duas) à 05 (cinco) portas, versão básica da linha e capacidade para 4 (quatro) ou mais pessoas, destinados ao transporte exclusivo de passageiros.

§2º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-2" serão, preferencialmente, de fabricação nacional, versão básica da linha e adequados ao transporte misto de cargas leves e de passageiros.

§3º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-3" serão, preferencialmente, de fabricação nacional, carroceria aberta e adequados ao transporte de carga média e pesada acima de 2 (duas) toneladas.

§4º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-4" serão, preferencialmente, de fabricação nacional e compreendem as viaturas de policiamento com equipamento externo de som e luz intermitente, jipes em geral, ambulâncias, veículos de combate à incêndio, furgões, ônibus, microônibus, guinchos e os veículos com características especiais, destinados à prestação de serviços específicos.

Art. 5º - Ficam vedadas as aquisições e recebimentos, em doação, de veículos de representação, para transformação e adaptações para o Grupo "S-4".

§1º - As disposições contidas no "Caput" aplicam-se, também, aos veículos oficiais de representação que se encontrem em operação.

§2º - Excetua-se do disposto neste artigo os veículos a serem adquiridos pelas Polícias Militar e Civil, destinados exclusivamente ao policiamento ostensivo, havendo necessidade de justificativa para sua aquisição.

Art. 6º - O veículo de servidor a ser inscrito para prestação de serviço público, independentemente de marca ou tipo, ocupará vaga no Grupo "S-1" ou "S-2", segundo legislação específica.

Art. 7º - O veículo locado se enquadrará no grupo de veículo oficial que corresponda às suas características.

Art. 8º - Os veículos que prestam serviços à Administração Pública, em razão de convênio, ajuste ou acordo firmado pelo Estado, independentemente de tipo ou marca, constituem o Grupo "Convênio", não definido numericamente.

EMERSON



Art. 9º - É vedado, no Serviço Público:

- I - a cessão, a qualquer título, de veículos oficiais arrolados como excedentes ou inservíveis, a órgãos da Administração;
- II - ceder ou receber, em comodato, veículos oficiais;
- III - doar veículos oficiais enquadrados como de representação;
- IV - autorizar a reparação de veículos não oficiais em oficinas próprias ou contratadas, exceto no cumprimento de decisão judicial.

Art. 10 - O Serviço Público poderá locar ou alugar veículos, em caráter eventual ou não, para a execução de seus serviços.

§1º - Considera-se locação em caráter eventual, a locação de veículos para utilização, em serviço público, de curta duração.

§ 2º - Considera-se locação em caráter não eventual, a locação de veículo para utilização em serviço público, de natureza permanente ou longa duração.

Art. 11 - Compete a autoridade gestora do Serviço Público decidir sobre a conveniência e oportunidade da locação de veículos, autorizando-a em processo formal de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 - Somente veículos de prestação de serviço poderão ser locados em caráter não eventual.

Art. 13 - Somente veículos integrantes dos Grupos "B", "S-1", "S-2", "S-3", e "S-4" poderão ser locados em caráter eventual.

§1º - A locação, em caráter eventual, de veículos dos Grupos "B", "S-1" e "S-2", não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias e a dos Grupos "S-3" e "S-4", a 90 (noventa) dias.

§2º - É vedada a prorrogação dos contratos de locação de veículos em caráter eventual.

Art. 14 - É vedado o uso de veículos locados em serviço diverso daquele que motivou a locação.

Art. 15 - Os veículos locados estarão limitados em sua idade, na data da locação, conforme segue:

- I - para os veículos de representação;
 - a) os dos grupo "Especial" e "A", com menos de 01 (um) ano de uso;
 - b) os dos grupos "B", com menos de 2 (dois) anos de uso;
- II - para os veículos de serviço:
 - a) os dos grupos "S1" e "S2", com até 3 (três) anos de uso;
 - b) os dos grupos "S3" e "S4", com até 06 (seis) anos de uso;

Art. 16 - É vedado, nos contratos de locação do Serviço Público:

EMBRANCO



- I - a obrigação do contratante em promover a manutenção do veículo;
- II - a locação com opção de compra;
- III - o abastecimento de combustível por conta do contratante, exceto para veículos de serviço dos grupos "S2", "S3" e "S4", e cujas atividades sejam total ou parcialmente efetuadas no interior do Estado
- IV - a contratação de pessoa física para execução dos serviços;
- V - a admissão de veículo sem a cobertura de seguro total, quando não couber ao contratado o fornecimento de motorista.

Art. 17 - Os veículos de serviço, locados, serão identificados com o nome do Poder/órgão contratante, acompanhados da inscrição "À SERVIÇO", excetuando-se o caso previsto no §1º do Art. 31 desta lei.

Art. 18 - O Serviço Público Estadual poderá receber, para a execução de seus serviços, veículos em convênio.

§1º - Veículos em convênio são aqueles que prestam serviços à Administração, em razão de convênio, ajuste ou acordo firmado pelo Estado.

§2º - É vedado o recebimento, em convênio, de veículos de representação classificados nos Grupos "Especial" e "A".

Art. 19 - A permanência de veículos no Grupo "Convênio" se limitará ao período de vigência do convênio, ajuste ou acordo e de suas prorrogações.

Art. 20 - A desincorporação de veículos do Grupo "Convênio" se processará:

- I - ao expirar-se o termo legal;
- II - por transferência do bem patrimonial ao Estado.

Parágrafo único - Quando da transferência de veículo do Grupo "Convênio" para o patrimônio do Estado, será o mesmo incluído no Grupo correspondente ao do veículo oficial.

Art. 21 - Os veículos do Grupo "Convênio" deverão trazer as mesmas inscrições de identificação exigidas para veículo oficial.

Parágrafo único - Estas inscrições, se por força do Termo de Acordo, Ajuste ou Convênio, poderão ser substituídas por outras estabelecidas.

Art. 22 - o uso dos veículos de prestação de serviços para transporte de servidores dar-se-á, exclusivamente, quando em serviço público e em razão do serviço público.

Art. 23 - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "Especial", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Governador e Vice Governador do Estado;
- II - Presidente e Vice Presidente do Tribunal de Justiça;
- III - Presidente e 1º Vice Presidente da Assembleia Legislativa;

EMBRANCO



- IV - Procurador Geral do Ministério Público Estadual;
- V - Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "A", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Secretários de Estado e membros do 1º escalão do Governo do Estado;
- II - Desembargadores e membros do 1º escalão do Tribunal de Justiça;
- III - membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;
- IV - Conselheiros do Tribunal de Contas e membros do 1º escalão do Ministério Público Estadual.

Art. 25 - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "B", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Secretários Adjuntos;
- II - Superintendentes de autarquias;
- III - Presidentes de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;
- IV - Presidentes de empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Art. 26 - As autoridades mencionadas nos artigos 23 e 24, poderão, para fins de economicidade, utilizar-se de veículos de representação enquadrados em grupos de padrão inferior.

Parágrafo Único - As demais autoridades não mencionadas nos artigos 23, 24 e 25, utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços.

Art. 27 - Os veículos de prestação de serviços serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às vinte horas.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias, os veículos de policiamento, de bombeiros, e aqueles utilizados em serviço cuja execução rigorosamente não possa ser feita, por qualquer motivo, dentro desse horário.

Art. 28 - Fica vedado, no Serviço Público, a utilização de veículos para serviços de protocolo ou entrega de correspondências, os quais serão feitos mediante a contratação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou através do uso de motonetas, motocicletas, bicicletas e similares.

Art. 29 - Fica vedada a utilização dos veículos de prestação de serviço por servidores de qualquer categoria, no transporte da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados;

EMERSON

b) aos ônibus e microônibus, próprios ou locados, utilizados especificamente no transporte de pessoal.

Art. 30 - É vedado o transporte, nos veículos de prestação de serviços, de pessoas estranhas ao serviço, exceto na presença do usuário e em razão das necessidades do serviço público.

Art. 31 - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão identificados, com as seguintes informações:

- I - o Poder a que pertence;
- II - O nome do órgão que dele se utiliza;
- III - O número de frota;

§1º - Aos veículos oficiais, tanto quanto aos locados, destinados a serviços reservados de segurança, fica facultado o uso da identificação.

§2º - As autoridades gestoras poderão adotar, no âmbito de suas respectivas unidades, outras indicações externas que identifiquem a frota ou caracterizem o serviço público prestado.

Art. 32 - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão guardados nas garagens ou pátios de seus órgãos detentores.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente motivados, a autoridade competente poderá autorizar, por escrito, a guarda do veículo em outros locais.

Art. 33 - A Secretaria da Segurança Pública, mediante solicitação escrita e fundamentada, e observada a legislação específica, poderá autorizar, por prazo determinado, placas para veículos que prestam serviços reservados de segurança.

Art. 34 - Os veículos oficiais serão conduzidos por servidor que tenha por atribuição específica desempenhar essa função.

§1º - Eventualmente, obedecidas as exigências legais de habilitação, a autoridade gestora competente poderá autorizar, por escrito, qualquer servidor a conduzir veículo oficial.

§2º - A autorização de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 35 - A responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá:

- I - ao condutor, se a transgressão às regras de trânsito decorrer de ato espontâneo;
- II - ao usuário, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por sua ordem;
- III - à Administração, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais, decorrentes de falha técnica do veículo, ou outras imprevisíveis, independentes da vontade do condutor e do usuário.

EMBRANCO



Art. 36 - Aplicam-se aos veículos do Grupo "Convênio", no que não colidir com as disposições do convênio, ajuste ou acordo firmado, os dispositivos desta lei.

Art. 37 - Cabe aos Poderes instituídos do Estado, e a seu órgãos auxiliares, baixar normas complementares necessárias à regular o bom uso e conservação dos veículo oficiais.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 11 de agosto de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ruy Smith", written over a horizontal line.

Ruy Smith
Deputado Estadual

EMERFRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Ruy Smith-PSB

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituição Estadual, em seu Art. 46, define que o uso de veículos oficiais será regulamentado por lei. Tal previsão constitucional tem razão de ser, tendo em vista que os veículos citados representam considerável parcela do patrimônio público, e são, via de regra, indispensáveis ao exercício das atividades de rotina dos diversos órgãos que compõem a Administração Pública do Estado do Amapá.

Desta feita, apresentamos um projeto de lei que visa organizar, racionalizar, e definir responsabilidades no que concerne ao uso de tal patrimônio, procurando auxiliar os Poderes estaduais na tarefa de regular a atividade de transporte com o uso de veículos oficiais.

Por ser de mesma alçada, O Projeto de Lei estabelece algumas regras para o uso de veículos locados pela Administração Pública estadual, assim como para veículos à serviço da Administração em função de Convênio ou Acordos.

Tal projeto, transformado em lei, dará sustentação aos gestores públicos no que se refere a administração das frotas existentes, garantindo, ainda, a aplicação racional dos recursos públicos na aquisição e locação de veículos, assim como no seu uso e conservação.

Assim, por ser regimental, estando este Projeto de Lei revestido de pleno interesse público, e guardando estrita conformidade com as diretrizes constitucionais no que se refere a legalidade da ação parlamentar, rogo aos Senhores Deputados pela sua aprovação.

Palácio Deputado Nelson Salomão, Sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em Macapá, 11 de agosto de 2003.


RUY SMITH
Deputado Estadual - PSB

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0063/03-AL

DESPACHO

Determino que seja incluído para leitura no Plenário, em conformidade com o estabelecido no art. 133 do RI:

Macapá - AP, 18 de agosto de 2003.

Presidente

CERTIDÃO

Certifico, cumprindo o que determina o Regimento Interno, que na 52ª Sessão Ordinária foi proferida a leitura do Projeto de Lei nº 0063/03-AL.

Macapá - AP, 13 de agosto de 2003.

1º Secretário

TERMO DE JUNTADA

Faço junta em esta data dos seguintes documentos:

1. Cópia da Ata N.º 52, S. Ordinária
2. _____
3. _____
4. _____

Macapá-AP, 14/08/03

Dalva Rosa Rodrigues
Secretária Executiva



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ata da 52ª Sessão Ordinária da
Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá, realizada no dia treze de
agosto de dois mil e três.

Aos treze dias do mês de agosto do ano dois mil e três, às dez horas e dez minutos, no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na avenida FAB s/nº, nesta cidade, sob a Presidência do Deputado Lucas Barreto, Vice-Presidência da Deputada Francisca Favacho e do Deputado Jaci Amanajás, Secretária dos Deputados Jorge Amanajás, Roberto Góes e Jorge Souza e da Deputada Roseli Matos, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua Quinquagésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Quarta Legislatura. Feita a chamada e verificada a existência de "quorum", o Presidente suspendeu a sessão para que os Deputados Randolfe Rodrigues, Eider Pena, Ocivaldo Gato e Jorge Souza conduzissem ao Plenário o Governador do Estado - Senhor Waldez Góes, o Procurador Geral de Justiça do Estado - Dr. Jair Quintas e o Vice-Presidente do TCE - Senhor Amiraldo Favacho. Retomando os trabalhos, o Presidente solicitou ao Deputado Jorge Souza que fizesse a leitura da ata da Sessão anterior, para a qual a Deputada Raimunda Beirão solicitou dispensa, que foi aprovada por unanimidade dos Deputados presentes. No Expediente do Dia foram lidas as seguintes matérias: Mensagem nº 0022/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 0007/03-AL, de autoria do Deputado Lucas Barreto, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Amapá a promover a doação dos imóveis que especifica e dá outras providências; Mensagem nº 0023/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, que veta parcialmente ao Projeto de Lei nº 0008/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - PREFIS e dá outras providências; Mensagem nº 0024/03-GEA, de autoria do Poder Executivo que veta totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 0002/03-AL, de autoria do Deputado Ubirandildo Macedo, que autoriza o Poder Executivo do Estado a criar, no âmbito da Polícia Militar do Amapá, o Regimento de Cavalaria e dá outras providências. Projeto de Lei nº 0011/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel localizado à BR-156, Km 0, registrado no Cartório de Imóveis, matrícula nº 2383 F. 24, Livro nº 2-I ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; Projeto de Lei nº 0012/03-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária, exercício financeiro 2004 e dá outras providências; Projeto de Emenda Constitucional nº 0004/03-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, alterando o Art. 90 da Constituição do Estado do Amapá; Projeto de Lei nº 0052/03-AL, de autoria do Deputado Randolfe Rodrigues que concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas maiores de 65 anos. Projeto de Lei nº 0053/03-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, autorizando o Poder Executivo Estadual a instituir o Prêmio Qualidade do Governo Estadual - PQGE e dá outras providências; Projeto de Lei nº 0054/03-AL, de autoria do Deputado Zezé Nunes, Cria a Ouvidoria Ambiental do Estado do Amapá e dá outras providências; Projeto de Lei nº 0055/03-AL, de autoria do Deputado Zezé Nunes, instituindo o dia 22 de março como o dia Estadual de limpeza das nascentes dos rios, córregos e lagos do Estado e dá outras providências; Projeto de Lei nº 0057/03-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, Concede o direito a uma folga anual para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero; Projeto de Lei nº 0058/03-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, autorizando o Poder Executivo a instituir o PROGRAMA RENDA UNIVERSITÁRIA, destinado a financiar o pagamento de mensalidades para alunos de baixa renda regularmente matriculada em Instituições Privada de Ensino Superior e dá outras providências; Projeto de Lei nº 0059/03-AL, de autoria do Deputado Lucas Barreto,

Lucas Barreto

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]

EMBRANCO

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

zona rural deste Município; **Requerimento nº 0363/03-AL**, de autoria do Deputado Eider Pena, requerendo à Mesa Diretora que encaminhe expediente à SEINF, solicitando a reforma geral e ampliação da Escola Estadual Teotônio Brandão Vilela, localizada no Bairro São Pedro; **Requerimento nº 0364/03-AL**, de autoria do Deputado Eider Pena, requerendo à Mesa Diretora que encaminhe expediente à SEINF, solicitando reforma e ampliação do Hospital de Vitória do Jari, localizado na Av. Ayrton Senna; **Requerimento nº 0365/03-AL**, de autoria do Deputado Eider Pena, requerendo à Mesa Diretora que encaminhe expediente à SEINF, solicitando a construção em alvenaria da Escola Estadual Municipal Munguba do Jari, localizada no Bairro da Prainha; **Requerimento nº 0366/03-AL**, de autoria da Deputada Roseli Matos, requerendo à Mesa Diretora que convide o Ministro dos Esportes para que em Sessão Solene, venha expor sobre os projetos que vem desenvolvendo; **Requerimento nº 0367/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, requerendo ao Governo do Estado que autorize à SEJUSP, providenciar com urgência viaturas para o Posto Policial do Município de Cutias do Araguari; **Requerimento nº 0368/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, requerendo ao Governo do Estado que autorize à SEINF providenciar a construção de um Teatro para desenvolvimento de atividades formativas em pinturas, música e artes em geral, no Município de Santana; **Requerimento nº 0369/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, requerendo ao Governo do Estado que autorize à SEJUSP providenciar motor de popa com voadeira, para atendimento das localidades do Baixo Araguari, Crer em Deus, Pracuúba do Araguari, Alegria, São Paulo e Bom Amigo do Araguari, no Município de Cutias; **Requerimento nº 0370/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, requerendo ao Governo do Estado que autorize à SEINF providenciar a construção de uma Escola de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries no Km 132, no Município de Porto Grande; **Requerimento nº 0371/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, requerendo ao Governo do Estado que autorize à SEINF, providenciar a construção de um (01) alojamento para Professores no Distrito Bom Jesus do assentamento Fernandes, no Município de Tartarugalzinho; **Requerimento nº 0372/03-AL**, de autoria da Deputada Francisca Favacho, requerendo ao Governo do Estado que autorize à SEINF a construção de uma pista de pouso para pequenas aeronaves, no Município de Cutias; **Requerimento nº 0373/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governo do Estado que autorize à SEINF realizar a reforma e ampliação da Escola Leandro Plácido Ferreira, localizada na Foz de Mazagão Velho; **Requerimento nº 0374/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SEINF reforma da Escola Estadual Antonio Silva Santos, no Município de Mazagão; **Requerimento nº 0375/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SEINF reforma da Escola Estadual Joaquim Nabuco, no Município de Oiapoque; **Requerimento nº 0376/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SESA, a confecção de uma placa indicativa, contendo os dizeres: "Pronto Atendimento"; **Requerimento nº 0377/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SEINF a construção de uma Escola em Mazagão Velho, no Município de Mazagão; **Requerimento nº 0378/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SEINF a construção de uma Escola no Município de Oiapoque; **Requerimento nº 0379/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SESA a confecção de um busto retratando o Dr. Alberto Lima, a fim de que o mesmo seja colocado no saguão principal do Hospital de Clínicas; **Requerimento nº 0380/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SESA a aquisição de um aparelho de Ressonância Magnética para o Hospital de Emergências do Estado; **Requerimento nº 0381/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SETRAP a retomada dos serviços da obra de asfaltamento e pavimentação nos bairros Delta e Elessbão, no Município



Requerimento nº 0363/03-AL

[Handwritten signatures and marks on the right side of the page]

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

EMERANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



de Santana; **Requerimento n° 0382/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SESA a aquisição de um aparelho de Tomografia Computadorizada para o Hospital de Emergências do Estado; **Requerimento n° 0383/03-AL**, de autoria do Deputado Lucas Barreto, requerendo ao Governador do Estado que autorize à CEA a instalação de 170 (cento e setenta) postes no perímetro de aproximadamente 4 Km que separam a Rodovia Duque de Caxias da Chácara Bom Viver; **Requerimento n° 0384/03-AL**, de autoria do Deputado Lucas Barreto, requerendo ao Governador do Estado que autorize à SEIN efetuar o asfaltamento do perímetro de aproximadamente 4 Km que separam a Rodovia Duque de Caxias da Chácara Bom Viver; **Indicação n° 0104/03-AL**, de autoria da Deputada Francisca Favacho, indica ao Superintendente do Banco do Brasil que seja instalada uma Agência no Município de Cutias do Araguari; **Indicação n° 0105/03-AL**, de autoria da Deputada Francisca Favacho, indica ao Superintendente do Banco do Brasil que seja instalada uma Agência no Município de Serra do Navio; **Indicação n° 0106/03-AL**, de autoria do Deputado Dalto Martins, indica ao Gerente de Negócios da TELEMAR informações sobre cobrança de ligações interurbanas entre a sede de Mazagão Velho e Mazagão Novo; **Indicação n° 0107/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, indica ao Prefeito de Macapá que autorize à SEMOSP capina geral com retirada de entulhos da Praça do Bairro Jardim Equatorial; **Indicação n° 0108/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, indica ao Presidente da EMTU a necessidade do aumento de transportes coletivos para atendimento da Comunidade do Igarapé da Fortaleza, no Município de Santana; **Indicação n° 0109/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, indica ao Prefeito de Santana que autorize à SEMOSP a construção de uma Praça Poli-esportiva no Bairro Paraíso, no Município de Santana; **Indicação n° 0110/03-AL**, de autoria do Deputado Ocivaldo Gato, indica ao Prefeito de Macapá que autorize à SEMOSP capina geral, retirada de entulhos, terraplenagem e drenagem de águas pluviais da Av. Guarani, no Bairro Buritizal; **Ofício n° 44/03-PRES**, de autoria da Câmara dos Deputados, solicitando informações a respeito de instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis; **Ofício n° 275/03-DEXEC-ILB**, de autoria do Senado Federal, agradecendo a participação desta Assembleia Legislativa na reunião da Assembleia Geral Extraordinária de fundação da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo - ABEL; **CT/AP/NNG-7311/372/03**, de autoria da TELEMAR, em resposta ao **Ofício n° 0514/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 1036/03-GAB/PMM**, de autoria da Prefeitura Municipal de Macapá, em resposta ao **Ofício n° 0488/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 1029/03-GAB/PMM**, de autoria da Prefeitura Municipal de Macapá, em resposta ao **Ofício n° 0487/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 006/03**, de autoria da Associação do Parlamento Amazônico - ASPAM, solicitando apoio desta Assembleia Legislativa, junto ao Congresso Nacional, Senado e Câmara Federal, para a aprovação de Proposta à Reforma Tributária; **Ofício s/n°**, de autoria do Gabinete do Deputado Zezé Nunes, comunicando a filiação do Deputado Manoel Mandi ao Partido Verde e informando que o líder da referida bancada será o Deputado Zezé Nunes; **Ofício n° 0292/03-GAB/GOV**, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao **Ofício n° 0134/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 0293/03-GAB/GOV**, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao **Ofício n° 0173/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 2789/03**, de autoria da Secretaria de Estado de Transportes, em resposta ao **Ofício n° 026/03-SELEG/AL**; **CT/AP/NNG-7311/384/03**, de autoria da TELEMAR, em resposta ao **Ofício n° 0610/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 302-A/03-GAB/PMS**, de autoria da Prefeitura Municipal de Santana, em resposta aos **Ofícios n° 0652, 0653 e 0654/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 0329/03-GAB/GOV**, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao **Ofício n° 0570/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 0330/03-GAB/GOV**, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao **Ofício n° 0571/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 0331/03-GAB/GOV**, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao **Ofício n° 0578/03-SELEG/AL**; **Ofício n° 0321/03-GAB/GOV**, de

Recad. de Ar.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

EM BRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0677/03-SELEG/AL,
 Ofício nº 0640/03-ASSEJUR/SEMA, de autoria da Secretaria de Estado do Meio
 Ambiente, em resposta ao Ofício nº 0611/03-SELEG/AL; Ofício nº 3145/03-
 GAB/SETRAP, de autoria da Secretaria de Estado do Transporte, em resposta ao Ofício nº
 0691/03-SELEG/AL; Ofício nº 5096/03-SAP, de autoria da SUFRAMA, comunicando a
 liberação parcial no valor de R\$ 1.353.371,88, referente ao Termo de Convênio nº 116/01,
 celebrado com o Governo do Estado do Amapá; Ofício nº 0582/03-EM BELÉM, de
 autoria da Caixa Econômica Federal, comunicando a liberação de recursos para o Estado do
 Amapá, no valor de R\$ 93.506,45, referente ao Contrato nº 94.271/41, programa
 PASS/99; Ofício nº 0403/03-EM BELÉM, de autoria da Caixa Econômica Federal,
 Comunicando a liberação de recursos para o Estado do Amapá, no valor de R\$ 29.680,00,
 referente ao Contrato nº 114.306/87, programa MORAR MELHOR/00; Ofício nº 0575/03-
 EM BELÉM, de autoria da Caixa Econômica Federal, comunicando a liberação de
 recursos para o Estado do Amapá, no valor de R\$ 103.540,00, referente ao Contrato nº
 113.344/22, programa PRONAF-ATER/00; Ofício nº 0583/03-EM BELÉM, de autoria da
 Caixa Econômica Federal, comunicando a liberação de recursos para o Estado do Amapá,
 no valor de R\$ 41.139,37, referente ao Contrato nº 94.271/41, programa PASS/99; Ofício
 nº 1321/2003-GAB/PMM, de autoria da Prefeitura Municipal de Macapá, em resposta ao
 Ofício N.º 0382/03-SELEG/AL, Ofício nº 0372/GAB-GOV, de autoria do Governo do
 Estado do Amapá, comunicando que o Deputado Paulo José foi escolhido para atuar, como
 Vice-Líder do Governo, nesta Casa de Leis, Ofício nº 619-GAB/SEINF, de autoria da
 Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em resposta ao Ofício nº 0592/03-SELEG/AL,
 Ofício nº 1337/03-GAB/PMM, de autoria da Prefeitura Municipal de Macapá, em resposta
 à Indicação n.º 042-AL; Ofício nº 1320/03-GAB/PMM, de autoria da Prefeitura Municipal
 de Macapá, em resposta ao Ofício n.º 0363/03-SELEG-AL; Fax nº 2083, de autoria do
 Ministério do Meio Ambiente, em resposta ao Ofício n.º 0480/03-SELEG-AL; Parecer nº
 07/2003-CT/SEMOC-PMS, de autoria da Prefeitura Municipal de Santana, em resposta às
 Indicações n.ºs 099, 0100 e 0103/03-AL; Ofício nº 0018/03-CPMI - Exploração Sexual, de
 autoria do Senado Federal, comunicando a instalação da CPMI para investigar a fundo as
 redes de exploração sexual de meninos e meninas em todas as regiões do País; Ofício nº
 1230/2003-GAB/PMM, de autoria da Prefeitura Municipal de Macapá, em resposta ao
 Ofício n.º 038/03-SELEG-AL; Ofício nº 1019/03-GAB/SETRACI, de autoria da
 Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania, informando a celebração dos Convênios
 nºs 001, 002, 015, 003, 004, 005, 006, 018, 019, 020 e 021/03-SETRACI; Ofício nº
 0966/03-GAB/SEED/GEA, de autoria da Secretaria de Estado da Educação, em resposta
 ao Ofício nº 0430/03-SELEG/AL; Ofício nº 168/DIVISA/CVS/SESA/03, de autoria da
 Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Ofício nº 0709/03-SELEG/AL; Ofício nº
 1658/03-GAB/SEAD, de autoria da Secretaria de Estado da Administração do Estado, em
 resposta ao Ofício nº 0693/03-SELEG/AL; Ofício nº 625/03-GAB/SEINF, de autoria da
 Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em resposta ao Ofício nº 0684/03-SELEG/AL;
 Ofício nº 620/03-GAB/SEINF, de autoria da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em
 resposta ao Ofício nº 0599/03-SELEG/AL, Ofício nº 618/03-GAB/SEINF, de autoria da
 Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, em resposta ao Ofício nº 0698/03-SELEG/AL;
 Ofício nº 617/03-GAB/SEINF, de autoria da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em
 resposta ao Ofício nº 0602/03-SELEG/AL; Ofício nº 1021/03-GAB/SEJUSP, de autoria da
 Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Ofício nº 0179/03-
 SELEG/AL; Ofício nº 0309/03GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá,
 em resposta ao Ofício nº 0539/03-SELEG/AL; Ofício nº 0312/03-GAB/GOV, de autoria
 do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0540/03-SELEG/AL; Ofício nº
 0310/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício
 nº 0533/03-SELEG/AL; Ofício nº 0311/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado
 do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0532/03-SELEG/AL; Ofício nº 01020/03-

Paulo José



[Handwritten signatures and marks]

EL MANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GAB/SEED de autoria da Secretaria de Estado da Educação, em resposta ao Ofício nº 0607/03-SELEG/AL; Ofício nº 0315/03GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá em resposta ao Ofício nº 0332/03-SELEG/AL; Ofício nº 004638, de autoria do Ministério da Educação, comunicando a celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Amapá, com a finalidade de apoiar a realização de atividades relacionadas ao Censo Escolar; Ofício nº 08/03-GAB/EMTU, de autoria da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, em resposta ao Ofício nº 0285/03-SELEG/AL; Ofício nº 112/03-GAB/DA, de autoria da Gabinete do Deputado Federal Davi Alcolumbre, informando das providências tomadas pelo referido Deputado, junto aos Ministros de Estado da Casa Civil e do Planejamento, Orçamento e Gestão, em favor de uma solução definitiva para o caso dos 992 servidores federais; Comunicado nº AL000135/03, de autoria do Ministério da Educação, informando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de programas do FNDE, no valor de R\$ 264.552,60; Ofício nº 308/03-PRE/CEA, de autoria da Companhia de Eletricidade do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0109/03-SELEG/AL; Ofício nº 309/03-PRE/CEA, de autoria da Companhia de Eletricidade do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0180/03-SELEG/AL; Ofício nº 312/03-PRE/CEA, de autoria da Companhia de Eletricidade do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0394/03-SELEG/AL; Ofício nº 314/03-PRE/CEA, de autoria da Companhia de Eletricidade do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0213/03-SELEG/AL; Ofício nº 577/03-GAB/SEINF, de autoria da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em resposta ao Ofício nº 0524/03-SELEG/AL; Ofício nº 935/03-GAB/SETRACI, de autoria da Secretaria de Estado do Trabalho e da Cidadania, informando a celebração dos Convênios nºs 012, 014, 015 e 016/03-SETRACI; Comunicado nº AL000214/03, de autoria da Ministério da Educação, informando a liberação de recursos financeiros destinados à execução de programas do FNDE, no valor de R\$ 608,40; Ofício nº 1291/03-SESA, de autoria da Secretaria de Estado de Saúde, em resposta ao Ofício nº 0527/03-SELEG/AL; Ofício nº 1307/03-SESA, de autoria da Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Ofício nº 0657/03-SELEG/AL; Ofício nº 1306/03-SESA, de autoria da Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Ofício nº 0710/03-SELEG/AL; Ofício nº 0322/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0577/03-SELEG/AL; Ofício nº 0323/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0572/03-SELEG/AL; Ofício nº 0324/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0573/03-SELEG/AL; Ofício nº 0325/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0574/03-SELEG/AL; Ofício nº 0326/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0575/03-SELEG/AL; Ofício nº 0327/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0576/03-SELEG/AL; Ofício nº 0328/03-GAB/GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0550/03-SELEG/AL; Ofício nº 1327/2003-SESA, de autoria da Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 0308/03-AL; Ofício nº 1314/2003-SESA, de autoria da Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Ofício nº 0706/03-SELEG-AL; Ofício nº 1318/2003-SESA, de autoria da Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Ofício nº 0638/03-SELEG-AL; Ofício nº 1320/2003-SESA, de autoria da Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao Ofício nº 0601/03-SELEG-AL; Ofício nº 366/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0262/03-SELEG-AL; Ofício nº 0365/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0340/03-SELEG-AL; Ofício nº 0364/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0261/03-SELEG-AL; Ofício nº 0362/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0597/03-SELEG-AL; Ofício nº 0361/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0596/03-SELEG-AL; Ofício nº 0360/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício nº 0595/03-



Read for Proc 6

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

10
11

EMBRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SELEG-AL/Ofício n.º 0359/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício n.º 0456/03-SELEG-AL; Ofício n.º 0358/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício n.º 0594/03-SELEG-AL; Ofício n.º 0357/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício n.º 0628/03-SELEG-AL; Ofício n.º 0367/GAB-GOV, de autoria do Governo do Estado do Amapá, em resposta ao Ofício n.º 0402/03-SELEG-AL; Ofício n.º 719/03-GAB-APC, de autoria da Agência de Promoção da Cidadania do Estado Amapá, informando a celebração do Convênio n.º 001/2003-APC, firmado com o Conselho das Associações de Moradores do Estado do Amapá - COAM, no valor de R\$ 12.460,88; Ofício n.º 0913/03ASSEJUR/SEMA, de autoria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Ofício n.º 0611/03-SELEG/AL. Em seguida, o Presidente registrou a presença do Conselheiro Regildo Salomão, do Secretário Estado da Indústria e Comércio - Senhor Jurandil Juarez, do Secretário de Estado do Meio Ambiente - Senhor Edivaldo Souza, do Procurador Geral do Estado - Doutor Ricardo Oliveira, do Secretário de Estado da Agricultura - Doutor Paulo Leite, do Auditor Geral do Estado - Doutor Wellington de Carvalho Campos, do Sub-Procurador Geral do Estado - Doutor Nelson Amaral, do Secretário de Estado da Comunicação - Jornalista Olímpio Guarany, do Superintendente do IBAMA - Doutor Abelardo da Silva Oliveira Junior, da Secretária de Estado do Trabalho e Cidadania - Sra. Anésia Nunes. Logo após, o Presidente concedeu a palavra ao Governador do Estado, o qual, após cumprimentar as autoridades presentes, enalteceu esta Casa de Leis pelo trabalho desenvolvido ao longo do primeiro semestre, dizendo que as proposições que haviam sido apresentadas pelos parlamentares haviam contribuído para com a administração pública. Registrou o apreço que tinha por esta Casa, que havia sido o berço de sua atividade política. Anunciou a realização de uma audiência pública, no dia seguinte onde seria discutida a questão da INFRAERO. Enumerou as diretrizes que pretendia alcançar no decorrer de sua administração, bem como as estratégias que seriam utilizadas a fim de que houvesse a concretização dessas metas. Manifestou seus votos de sucesso a esta Casa para o desenvolvimento dos trabalhos neste segundo semestre. Posteriormente, o Presidente convidou o Deputado Jorge Amanajás para fazer uso da Tribuna, em nome de todos os Deputados, membros da Casa. Em seu pronunciamento, o Deputado Jorge Amanajás manifestou seu contentamento ao adentrar no Plenário, na presente data. Reportou-se à alteração feita na Constituição Estadual, alterando o prazo para apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Reportou-se ainda à forma como havia sido votado o último Projeto de Plano Plurianual. Disse que o trabalho positivo desta Casa de Leis no 1º semestre era fruto do relacionamento harmônico entre todos os Deputados. Em seguida, o Presidente suspendeu a sessão para que o Governador e os Deputados pudessem inaugurar a nova sala da INTERLEGIS. Retomando os trabalhos, o Presidente informou que seria feita a inversão da pauta. Em Questão de Ordem, o Deputado Alexandre Barcellos justificou sua ausência na quinquagésima primeira Sessão Ordinária desta Casa. Por sua vez, o Presidente justificou a ausência do Deputado Dalto Martins na presente Sessão. Em Questão de Ordem, o Deputado Jorge Salomão solicitou a retirada de pauta do Projeto de Lei n.º 0012/03-AL, de sua autoria, declarando de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá o Instituto Social dos Amigos do Meio Ambiente - ISAMA; por outro lado, o Deputado Randolfe Rodrigues solicitou a retirada de pauta do Projeto de Lei n.º 0014/2002-AL, de sua autoria, dispondo sobre a obrigatoriedade do ensino de Filosofia e Sociologia aos estudantes do Ensino Médio no Estado do Amapá; por sua vez, o Deputado Ruy Smith solicitou a retirada de pauta do Projeto de Lei n.º 0021/03-AL, de sua autoria, dispondo sobre a Propaganda e Publicidade Oficial do Estado do Amapá e dá outras providências, tendo sido todas as solicitações deferidas pela Presidência. Assim, passou-se à Ordem do Dia, na qual foram deliberadas as seguintes matérias: Projeto de Lei n.º 0014/03-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que autoriza o Poder Executivo a criar o Curso de Medicina no Estado do Amapá e dá outras providências; Foram lidos: o Parecer

Randolfe Rodrigues

Jorge Salomão

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

1953

11

12

EL PRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

nº 0013/03-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Edinho Duarte, o Parecer nº 0008/03-COF/AL, de autoria da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública, cujo Relator foi o Deputado Jorge Amanajás e o Parecer nº 0003/03-CAS/AL, de autoria da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente, Assuntos da Mulher, do Idoso, do Índio, da Criança e do Adolescente, cuja Relatora foi a Deputada Raimunda Beirão, sendo todos os pareceres favoráveis à aprovação do Projeto em tela. Durante a discussão, o Deputado Jorge Salomão solicitou Pedido de Vista, o qual foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Edinho Duarte, Eider Pena, Francisca Favacho, Mira Rocha, Paulo José, Ricardo Soares e Roberto Góes. Logo após, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Deputado Jaci Amanajás, Segundo Vice-Presidente. Prosseguindo a Ordem do Dia, foram apreciados: Projeto de Lei nº 0022/03-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a celebração de convênios entre o Poder Executivo, através da Secretaria de Trabalho e Cidadania - SETRACI, e a Academia de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências. Foram lidos o Parecer nº 00019/03-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Manoel Mandi, que deu Parecer favorável à aprovação da matéria, considerando as alterações propostas, o Parecer de nº 0017/2003 - COF, de autoria da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública, cujo relator é o Deputado Kaká Barbosa e o Parecer de nº 0005/2003-CAS, de autoria da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente, Assuntos da Mulher, do Idoso, do Índio, da Criança e do Adolescente cujo Relator foi o Deputado Ubiranildo Macêdo. Submetidos à deliberação do Plenário, tais Pareceres foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Edinho Duarte, Eider Pena, Francisca Favacho, Lucas Barreto, Mira Rocha, Paulo José, Ricardo Soares, Roberto Góes e o Deputado Jorge Souza; Projeto de Lei nº 0026/03-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que autoriza o Poder Executivo Estadual a criar o Programa Saúde Itinerante, para atender localidades rurais e ribeirinhas através da Unidade Móvel de Saúde. Foram lidos o Parecer nº 0027/03-CJR/AL, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Alexandre Barcellos, o Parecer nº 0020/03-COF, de autoria da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública, cujo relator foi o Deputado Randolfe Rodrigues e o Parecer nº 0004/2003-CAS, de autoria da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária e Meio Ambiente, Assuntos da Mulher, do Idoso, do Índio, da Criança e do Adolescente, cujo relator foi o Deputado Dalto Martins, tendo todos se manifestado favoráveis à aprovação da matéria em tela. Submetidos à deliberação do Plenário, tais Pareceres foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Edinho Duarte, Eider Pena, Francisca Favacho, Lucas Barreto, Mira Rocha, Jorge Salomão, Ricardo Soares, Roberto Góes e o Deputado Jorge Souza; Projeto de Lei nº 0027/03-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que autoriza o Poder Executivo a acrescentar as categorias funcionais de pilotos de aeronaves, mecânicos de aeronaves e auxiliares de mecânico de aeronaves ao plano de cargos e salários no quadro de pessoal civil do Estado e dá outras providências. Foram lidos o Parecer nº 00017/2003 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Manoel Mandi, e o Parecer nº 0019/2003-COF, de autoria da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública, cuja relatora foi a Deputada Mira Rocha. Submetidos à deliberação do Plenário, tais Pareceres foram aprovados por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Edinho

Handwritten notes on the left margin:
R. J. A. b.
R. J. A. b.

Handwritten notes on the right margin:
[Illegible signatures and scribbles]

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

11
12

EMBRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Duarte, Eider Pena, Francisca Favacho, Lucas Barreto, Mira Rocha, Jorge Salomão, Ricardo Soares, Paulo José, Roberto Góes e o Deputado Jorge Souza; Projeto de Decreto Legislativo n.º 0008/03-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que concede o Título de Cidadão Amapaense ao Dr. Antônio Augusto Catão Alves e dá outras providências. Foi lido o Parecer n.º 0044/2003 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Relator foi o Deputado Alexandre Barcellos, que deu Parecer favorável à aprovação da matéria. Após a discussão, foi constatada a falta de "quorum" para a deliberação da matéria, tendo o Presidente suspenso a sessão pelo prazo regimental. Retomando os trabalhos, o Deputado Lucas Barreto reassumiu a direção dos trabalhos e, após certificar-se do restabelecimento do "quorum", submeteu à deliberação do Plenário o Parecer referente à matéria em tela, o qual foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes. Encontravam-se ausentes os Deputados Dalto Martins, Edinho Duarte, Ocivaldo Gato, Eider Pena, Francisca Favacho, Mira Rocha, Jorge Salomão, Jorge Amanajás, Ricardo Soares, Roberto Góes e o Deputado Jorge Souza; Requerimento n.º 0366/03-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, requerendo à Mesa Diretora que convide o Ministro dos Esportes para que em Sessão Solene, venha expor sobre os projetos que vem desenvolvendo, o qual foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes, estando ausentes os Deputados Dalto Martins, Edinho Duarte, Ocivaldo Gato, Eider Pena, Francisca Favacho, Mira Rocha, Jorge Salomão, Jorge Amanajás, Ricardo Soares, Roberto Góes e o Deputado Jorge Souza. No espaço reservado à Comunicação de Oradores não houve Deputado inscrito. No Grande Expediente também não houve orador inscrito. Não havendo mais manifestação por parte dos Deputados, a Presidente deu por encerrada a sessão. Para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, às treze horas e quinze minutos do dia treze de agosto de dois mil e três.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten mark]

EMBRANCO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0063/03-AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei nº 0063/03-AL para exame da:

- 01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR;
- 02-COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÕES FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS - COF;
- 03-COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, MINAS E ENERGIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIE.

Macapá - AP, 13 de agosto de 2005.

Presidente

6

100



7



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
0758/03-SELEG

Macapá-AP,
13 de agosto de 2003.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo, discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0011/03-GEA	Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel localizado à BR-156, Km 0, registrado no Cartório de Imóveis, matrícula nº 2383, F. 24, Livro nº 2-I ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.	PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI	0062/03-AL	Autoriza o Governo do Estado do Amapá a criar o Memorial do Estado do Amapá, e dá outras providências.	DALTO MARTINS
PROJETO DE LEI	0063/03-AL	Regulamenta o Art.46 da constituição do Estado do Amapá dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências.	RUY SMITH
PROJETO DE LEI	0064/03-AL	Dispõe sobre o uso de programas livres de informática na Administração Pública do Estado do Amapá e dá outras providências.	RUY SMITH
PROJETO DE LEI	0065/03-AL	Acrescenta dispositivo ao art.1º da Lei nº 0273 de 27 de Maio de 1996 e dá outras providências.	DALTO MARTINS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos d
consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado EDINHO DUARTE

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia
Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

EM BRANCO



Parecer nº 0100/03-CJR/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0063/03-AL.	AUTOR: Deputado RUY SMITH
EMENTA: REGULAMENTA O ART. 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ DISPONDO SOBRE O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO PÚBLICO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

I - HISTÓRICO:

Cuida esta Comissão do Projeto de Lei nº 0063/03-AL, de iniciativa da Ilustre Deputado Ruy Smith, embasado no que dispõe o Art. 94, da Constituição Estadual, que tem a finalidade de regulamentar o art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público, a mim distribuído para emissão do competente parecer.

O ilustre Deputado autor da matéria pretende organizar racionalizando a utilização de veículos da frota do Estado, com o objetivo de evitar a utilização dos mesmos, fora do horário de expediente, sábados, domingos e feriados ou em serviços de particular, desviando recursos que podem ser aplicados em outras atividades mais emergenciais e produtivas, como a saúde e a segurança da população. A matéria em discussão, vem em boa hora merece o apoio de todos.

A proposta é constitucional e jurídica, além de atender ao interesse da administração pública. Diante do exposto, recomendamos que a matéria tenha sua tramitação normal, recomendando, inclusive, aos demais pares, que a proposição seja APROVADA.

II - VOTO DO RELATOR:

Opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em discussão.
É o Parecer, s.m.j.


Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
Relator

EM BRANCO



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0063/03-AL.

Macapá, 23 de setembro de 2003.


Deputado EDINHO DUARTE
PMDB


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL


Deputado MANOEL MANDI
PSB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado RICARDO SOARES
PT do B



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0052/03-CJR-AL

Macapá-AP,
24 de setembro de 2003

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente á	Nº Proposição	Ementa
0102/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0033/03-AL	Institui o Fundo Penitenciário do Estado do Amapá - FUNPAP, na Secretaria do Justiça e Segurança Pública.
0107/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0060/03-AL	Autoriza o Poder Executivo a custear transplantes renais nos casos que especifica e dá outras providências.
0100/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0063/03-AL	Regulamenta o Art.46 da constituição do Estado do Amapá dispoindo sobre o uso de veiculos oficiais do serviço público e dá outras providências.
0099/03-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0065/03-AL	Acrescenta dispositivo ao art.1º da Lei nº 0273 de 27 de Maio de 1996 e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

EMBRANCO



Ofício nº
0049/05-CIE - AL

Macapá-AP,
05 de outubro de 2005.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:


Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0016/05-CIE-AL	Projeto de Lei	0063/03-AL	Regulamenta o art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos Oficiais do serviço público e dá outras providências.
0017/05-CIE-AL	Projeto de Lei	0024/05-AL	Dispõe sobre a publicidade e a inscrição em concursos públicos da Administração pública do Estado do Amapá, e dá outras providências.
0018/05-CIE-AL	Projeto de Lei	0041/05-AL	Veda a cobrança pelas concessionárias de telefone, das tarifas de assinatura básica e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

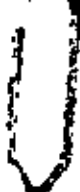
Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -

Recebi a _____ via _____
Macapá, 05/10/05


Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá. 9,10hs
NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

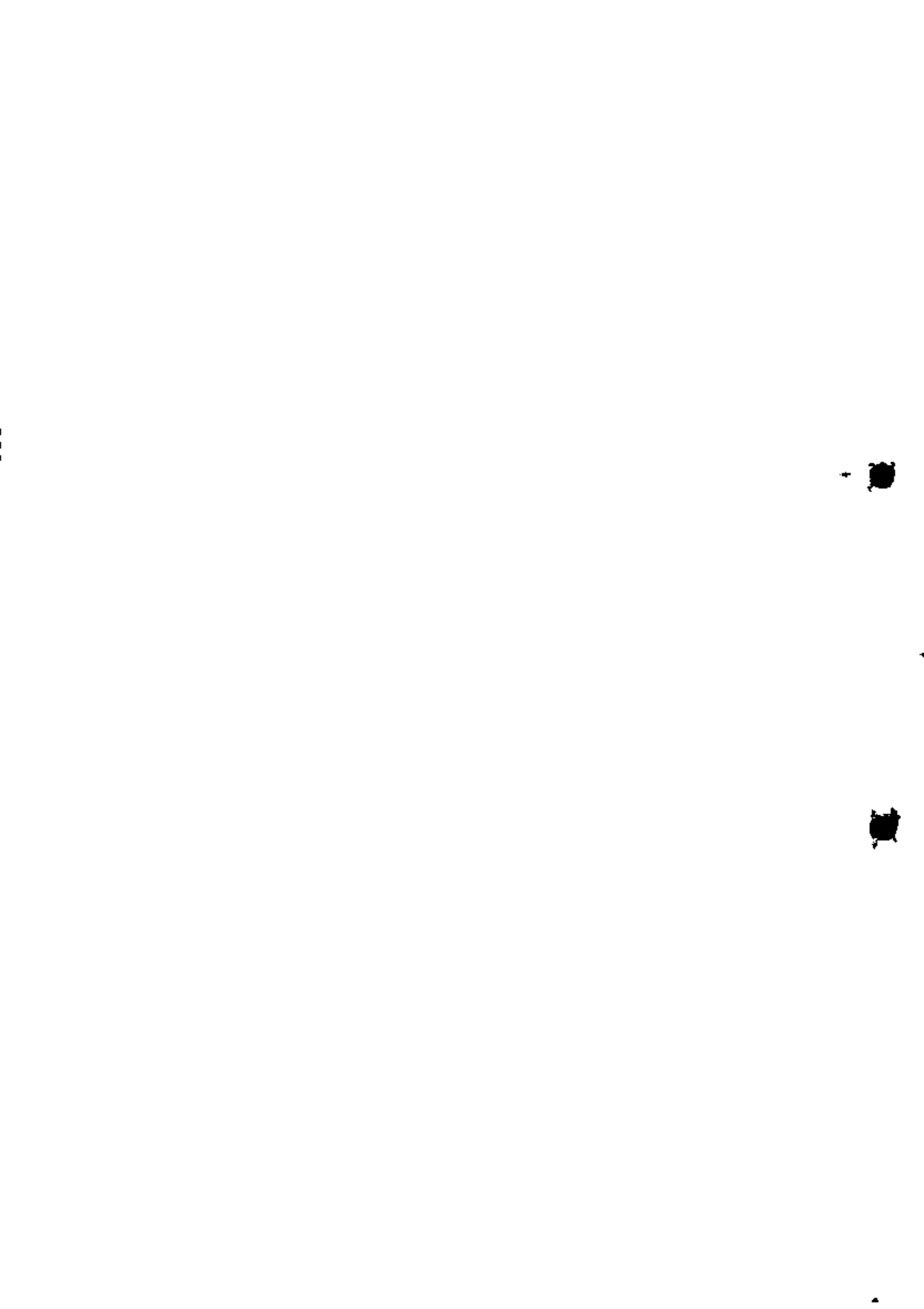
PROJETO DE LEI Nº 0063/03-AL

DESPACHO

Instruído o Projeto de Lei nº 0063/03-AL com os Pareceres das Comissões, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 06 de outubro de 2005.

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. n°
0063/03-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 27 de junho de 2003.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente Projeto ao Deputado
ALEXANDRE BARCELLOS, para relatoria da matéria.

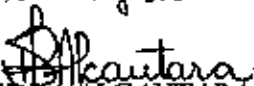
Macapá-AP, 19 de agosto de 2003.


Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2003.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0063/03-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2003.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 18 de setembro de 2003.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0100 /03-CJR-AL, da lavra do Deputado ALEXANDRE BARCELLOS.

Macapá-AP, 23 de setembro de 2003.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Estado do Amapá
Assembléia Legislativa

Comissão de Administração Pública, Transporte, Obras Públicas, Indústrias,
Comércio, Turismo, Minas Energias, Ciência e tecnologia - CIE

Parecer nº 0016/05-CIE/AL

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 0063/03-AL

AUTOR:

Deputado RUY SMITH

EMENTA: REGULAMENTA O ART. 46 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ,
DISPONDO SOBRE O USO DE VEÍCULOS
OFICIAIS DO SERVIÇO PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR:

Deputado: KAKÁ BARBOSA

I – HISTÓRICO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 0063/03-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que tem a finalidade de regulamentar o art. 46, da Constituição Estadual, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público.

Quanto ao mérito desta Comissão a presente proposição não fere nenhum dispositivo que inviabilize sua aprovação, visto que apenas determina organizar a utilização de veículos da frota do Estado, com o objetivo de evitar a utilização dos mesmos, fora do horário de expediente, sábados, domingos e feriados ou em serviços particular, evitando dessa forma gastos para Administração Pública e zelando assim pelo patrimônio público.

Diante do exposto, e por atender ao interesse da administração pública, é que sugerimos que a proposição seja APROVADA, pelos demais pares.

II – VOTO DO RELATOR

Opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.
É o Parecer, S.M.J.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Administração Pública, Transporte, Obras Públicas, Indústrias, Comercio, Turismo, Minas Energia, Ciências e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao PL nº. 0063/03-AL.

Macapá – AP, 04 de outubro de 2005.

VOTOS A FAVOR


Deputado **OCIVALDO GATO**
PRESIDENTE


Deputado **RUY SMITH**


Deputado **JORGE SALOMÃO**


Deputado **ZEZÉ NUNES**


Deputado **KAKÁ BARBOSA**

VOTOS CONTRA

Deputado **OCIVALDO GATO**
PRESIDENTE

Deputado **RUY SMITH**

Deputado **JORGE SALOMÃO**

Deputado **ZEZÉ NUNES**

Deputado **KAKÁ BARBOSA**



1





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício nº
0993/03-SELEG-AL

Macapá-AP,
25 de setembro de 2003.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0063/03-AL	Regulamenta o Art.46 da constituição do Estado do Amapá dispondendo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências.	RUY SMITH

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado DALTO MARTINS

DD. Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Abastecimento, Defesa do Consumidor, Agricultura, Política Agrária, Meio Ambiente e Assuntos Indígenas da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

Recibido em
26/09/03
14:00h
Sandra Regina M. M. Alcântara
Coordenadora das Comissões I AL





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
1002/05-SELEG-AL

Macapá-AP,
22 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, a(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0063/03-AL	Regulamenta o Art.46 da constituição do Estado do Amapá dispondo sobre o uso de veículos oficiais de serviço público e dá outras providências	RUY SMITH

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


PAULO ROBERTO FUGAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Administração Pública, Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio, Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CIE

NESTA

Assembliã Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
26/09/05
M. Carvalho 05 10:05hs.

2

3





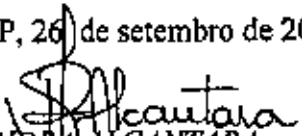
**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Administração Pública, Transporte e Obras Públicas,
Indústria, Comércio, Turismo, Minas e Energia, Ciência e tecnologia – CIE.**

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. Nº
0063/03-AL, do que para constar lavrei o presente termo.


Macapá-AP, 26 de setembro de 2005.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL. ao Deputado KAKÁ
BARBOSA, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 27 de setembro de 2005.


Deputado OCIVALDO GATO
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 27 de setembro de 2005.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0063/03-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 27 de setembro de 2005.

Deputado **KAKA BARBOSA**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 04 de outubro de 2005

Deputado **KAKA BARBOSA**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0056 /05-CIE-AL, da lavra do Deputado **KAKA BARBOSA**.

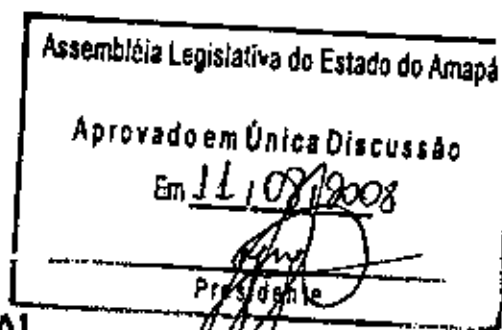
Macapá-AP, 04 de outubro de 2005.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0063/03-AL
Autor: Deputado Ruy Smith



Regulamenta o Art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do Serviço Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados veículos oficiais para os fins e efeitos desta Lei os automotores de propriedade do Estado, utilizados no serviço público.

Art. 2º - Para efeito de destinação e uso, os veículos oficiais do serviço público do Estado do Amapá serão classificados, quanto ao tipo e modelo, em duas categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos de prestação de serviços.

Parágrafo único - para os fins desta Lei, serviço público compreende todos os órgãos, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades vinculadas direta ou indiretamente a qualquer Poder do Estado e mantidas total ou parcialmente com recursos públicos estaduais.

Art. 3º - Os veículos oficiais de representação ficam classificados em grupos, conforme segue:

- I - grupo "especial".
- II - grupo "A".
- III - grupo "B".

§ 1º - Os veículos de representação do Grupo "Especial" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel tipo sedan, 4 (quatro) portas, versão mais luxuosa da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

§ 2º - Os veículos de representação do Grupo "A" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, 4 (quatro) portas, versão intermediária da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

§ 3º - Os veículos de representação do Grupo "B" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, 4 (quatro) portas, versão básica da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

Art. 4º - Os veículos oficiais de prestação de serviços ficam classificados conforme segue:

- I - grupo "S1";
- II - grupo "S2";
- III - grupo "S3";
- IV - grupo "S4";





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Os veículos de prestação de serviços de Grupo "S-1" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, de 2 (duas) a 05 (cinco) portas, versão básica da linha e capacidade para 4 (quatro) ou mais pessoas, destinados ao transporte exclusivo de passageiros.

§ 2º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-2" serão, preferencialmente, de fabricação nacional, versão básica da linha e adequados ao transporte misto de cargas leves e de passageiros.

§ 3º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-3" serão, preferencialmente, de fabricação nacional, carroceria aberta e adequados ao transporte de carga média e pesada acima de 2 (duas) toneladas.

§ 4º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-4" serão, preferencialmente, de fabricação nacional e compreendem as viaturas de policiamento com equipamento externo de som e luz intermitente, jipes em geral, ambulâncias, veículos de combate a incêndio, furgões, ônibus, microônibus, guinchos e os veículos com características especiais, destinados à prestação de serviços específicos.

Art. 5º - Ficam vedadas as aquisições e recebimentos, em doação, de veículos de representação, para transformação e adaptação para o Grupo "S-4".

§ 1º - As disposições contidas no caput aplicam-se, também, aos veículos oficiais de representação que se encontrem em operação.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos a serem adquiridos pelas Polícias Militar e Civil, destinados exclusivamente ao policiamento ostensivo, havendo necessidade de justificativa para sua aquisição.

Art. 6º - O veículo de servidor a ser inscrito para prestação de serviço público, independentemente de marca ou tipo, ocupará vaga no Grupo "S-1" ou "S-2", segundo legislação específica.

Art. 7º - O veículo locado se enquadrará no grupo de veículo oficial que corresponda às suas características.

Art. 8º - Os veículos que prestam serviços à Administração Pública, em razão de convênios, ajuste ou acordo firmado pelo Estado, independentemente de tipo ou marca, constituem o Grupo "Convênio", não definido numericamente.

Art. 9º - É vedado, no serviço público:

I - a cessão, a qualquer título, de veículos oficiais arrolados como excedentes ou inservíveis, a órgãos da Administração;

II - ceder ou receber, em comodato, veículos oficiais;

III - doar veículos oficiais enquadrados como de representação;

IV - autorizar a reparação de veículos não oficiais em oficinas próprias ou contratadas, exceto no cumprimento de decisão judicial.

Art. 10 - O serviço público poderá locar ou alugar veículos, em caráter eventual ou não, para a execução de seus serviços.

§ 1º - Considera-se locação em caráter eventual, a locação de veículos para utilização, em serviço público, de curta duração.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Considera-se locação em caráter não eventual, a locação de veículos para utilização em serviço público, de natureza permanente ou longa duração.

Art. 11 - Compete à autoridade gestora do Serviço Público decidir sobre a conveniência e oportunidade da locação de veículos, autorizando-a em processo formal de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 - Somente veículos de prestação de serviço poderão ser locados em caráter não eventual.

Art. 13 - Somente veículos integrantes dos Grupos "B", "S-1", "S-2", "S-3" e "S-4" poderão ser locados em caráter eventual.

§ 1º - A locação, em caráter eventual, de veículos dos Grupos "B", "S-1" e "S-2", não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias e a dos Grupos "S-3" e "S-4", a 90 (noventa) dias.

§ 2º - É vedada a prorrogação dos contratos de locação de veículos em caráter eventual.

Art. 14 - É vedado o uso de veículos locados em serviço diverso daquele que motivou a locação.

Art. 15 - Os veículos locados estarão limitados em sua idade, na data da locação, conforme segue:

I - para os veículos de representação;

a) os dos grupos "Especial" e "A", com menos de 01 (um) ano de uso;

b) os dos grupos "B", com menos de 02 (dois) anos de uso;

II - para os veículos de serviço:

a) os dos grupos "S1" e "S2", com até 3 (três) anos de uso;

b) os dos grupos "S3" e "S4", com até 06 (seis) anos de uso;

Art. 16 - É vedado, nos contratos de locação do serviço público:

I - a obrigação do contratante em promover a manutenção do veículo;

II - a locação com opção de compra;

III - o abastecimento de combustível por conta do contratante, exceto para veículos de serviço dos grupos "S2", "S-3" e "S4", e cujas as atividades sejam total ou parcialmente efetuadas no interior do Estado;

IV - a contratação de pessoa física para execução dos serviços;

V - a admissão de veículo sem a cobertura de seguro total, quando não couber ao contratado o fornecimento de motorista.

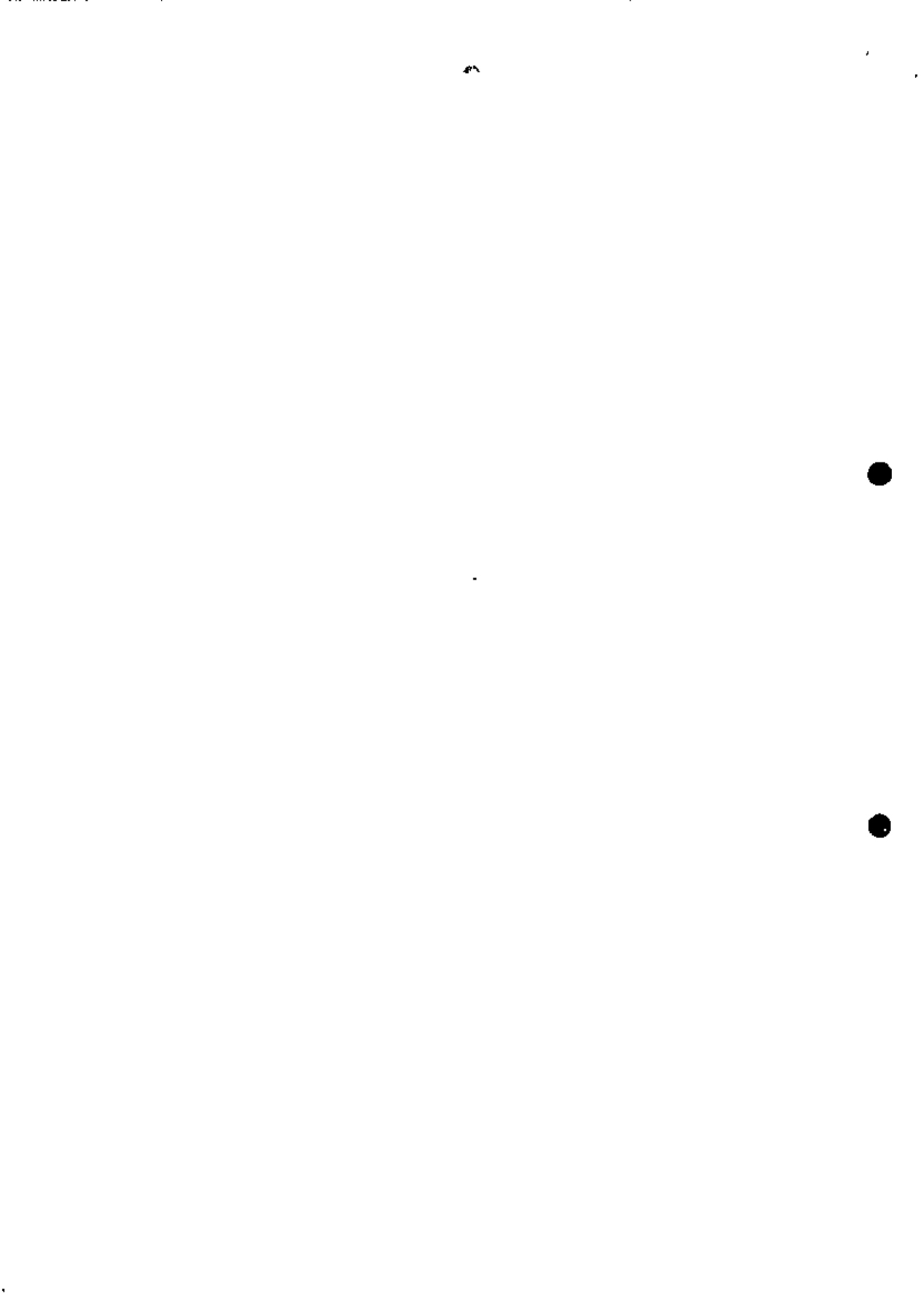
Art. 17 - Os veículos de serviços, locados, serão identificados com o nome do Poder/órgão contratante, acompanhados da inscrição "A SERVIÇO", excetuando-se o caso previsto no § 1º do Art. 31 desta lei.

Art. 18 - O serviço público estadual poderá receber, para a execução de seus serviços, veículos em convênio.

§ 1º - Veículos em convênio são aqueles que prestam serviço à Administração, em razão de convênio, ajuste ou acordo firmado pelo Estado.

§ 2º - É vedado o recebimento, em convênio, de veículos de representação classificados nos Grupos "Especial" e "A".

Art. 19 - A permanência de veículos no Grupo "Convênio" se limitará ao período de vigência do convênio, ajuste ou acordo e de suas prorrogações.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 20 - A desincorporação de veículos no Grupo "Convênio" se processará:

- I - ao expirar-se o termo legal;
- II - por transferência do bem patrimonial ao Estado.

Parágrafo único - Quando da transferência de veículo do Grupo "Convênio" para o patrimônio do Estado, será o mesmo incluído no Grupo correspondente ao do veículo oficial.

Art. 21 - Os veículos do Grupo "Convênio" deverão trazer as mesmas inscrições de identificação exigidas para veículo oficial.

Parágrafo único - Estas inscrições, se por força do Termo de Acordo, Ajuste ou Convênio, poderão ser substituídas por outras estabelecidas.

Art. 22 - O uso dos veículos de prestação de serviços para transporte de servidores dar-se-á, exclusivamente, quando em serviço público e em razão do serviço público.

Art. 23 - Utilizar-se-ão de veículos de representação do Grupo "Especial", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Governador e Vice-Governador do Estado;
- II - Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
- III - Presidente e 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa;
- IV - Procurador Geral do Ministério Público Estadual;
- V - Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "A", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Secretário de Estado e membros do 1º escalão do Governo do Estado;
- II - Desembargadores e membros do 1º escalão do Tribunal de Justiça;
- III - Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;
- IV - Conselheiros do Tribunal de Contas e membros do 1º escalão do Ministério Público Estadual.

Art. 25 - Utilizar-se-ão de veículos de representação do Grupo "B", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Secretário Adjunto;
- II - Superintendentes de autarquias;
- III - Presidentes de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;
- IV - Presidentes de empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Art. 26 - As autoridades mencionadas nos artigos 23 e 24 poderão, para fins de economicidade, utilizar-se de veículos de representação enquadrados em grupos de padrão inferior.

Parágrafo único - As demais autoridades não mencionadas nos artigos 23, 24 e 25, utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 27 - Os veículos de prestação de serviços serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às vinte horas.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias, os veículos de policiamento, de bombeiros, e aqueles utilizados em serviço cuja execução rigorosamente não possa ser feita, por qualquer motivo, dentro desse horário.

Art. 28 - Fica vedada, no Serviço Público, a utilização de veículos para serviços de protocolo ou entrega de correspondências, os quais serão feitos mediante a contratação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou através do uso de motonetas, motocicletas, bicicletas e similares.

Art. 29 - Fica vedada a utilização dos veículos de prestação de serviço por servidores de qualquer categoria, no transporte da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados;

b) aos ônibus e microônibus, próprios ou locados, utilizados especificamente no transporte de pessoal.

Art. 30 - É vedado o transporte, nbs veículos de prestação de serviços, de pessoas estranhas ao serviço, exceto na presença do usuário e em razão das necessidades do serviço público.

Art. 31 - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão identificados, com as seguintes informações:

I - o Poder a que pertence;

II - o nome do órgão que dele se utiliza;

III - o número de frota;

§ 1º - Aos veículos oficiais, tanto quanto aos locados, destinados a serviços reservados de segurança, fica facultado o uso de identificação.

§ 2º - As autoridades gestoras poderão adotar, no âmbito de suas respectivas unidades, outras indicações externas que identifiquem a frota ou caracterizem o serviço público prestado.

Art. 32 - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão guardados nas garagens ou pátios de seus órgãos detentores.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente motivados, a autoridade competente poderá autorizar, por escrito, a guarda do veículo em outros locais.

Art. 33 - A Secretaria da Segurança Pública, mediante solicitação escrita e fundamentada, e observada a legislação específica, poderá autorizar, por prazo determinado, placas para veículos que prestam serviços reservados de segurança.

Art. 34 - Os veículos oficiais serão conduzidos por servidor que tenha por atribuição específica desempenhar essa função.

§ 1º - Eventualmente, obedecidas às exigências legais de habilitação, a autoridade gestora competente poderá autorizar, por escrito, qualquer servidor a conduzir veículo oficial.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º - A autorização de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 35 - A responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá:

I – ao condutor, se a transgressão às regras de trânsito decorrer de ato espontâneo;

II – ao usuário, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por sua ordem;

III – à Administração, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais, decorrentes de falha técnica do veículo, ou outras imprevisíveis, independentes da vontade do condutor e do usuário.

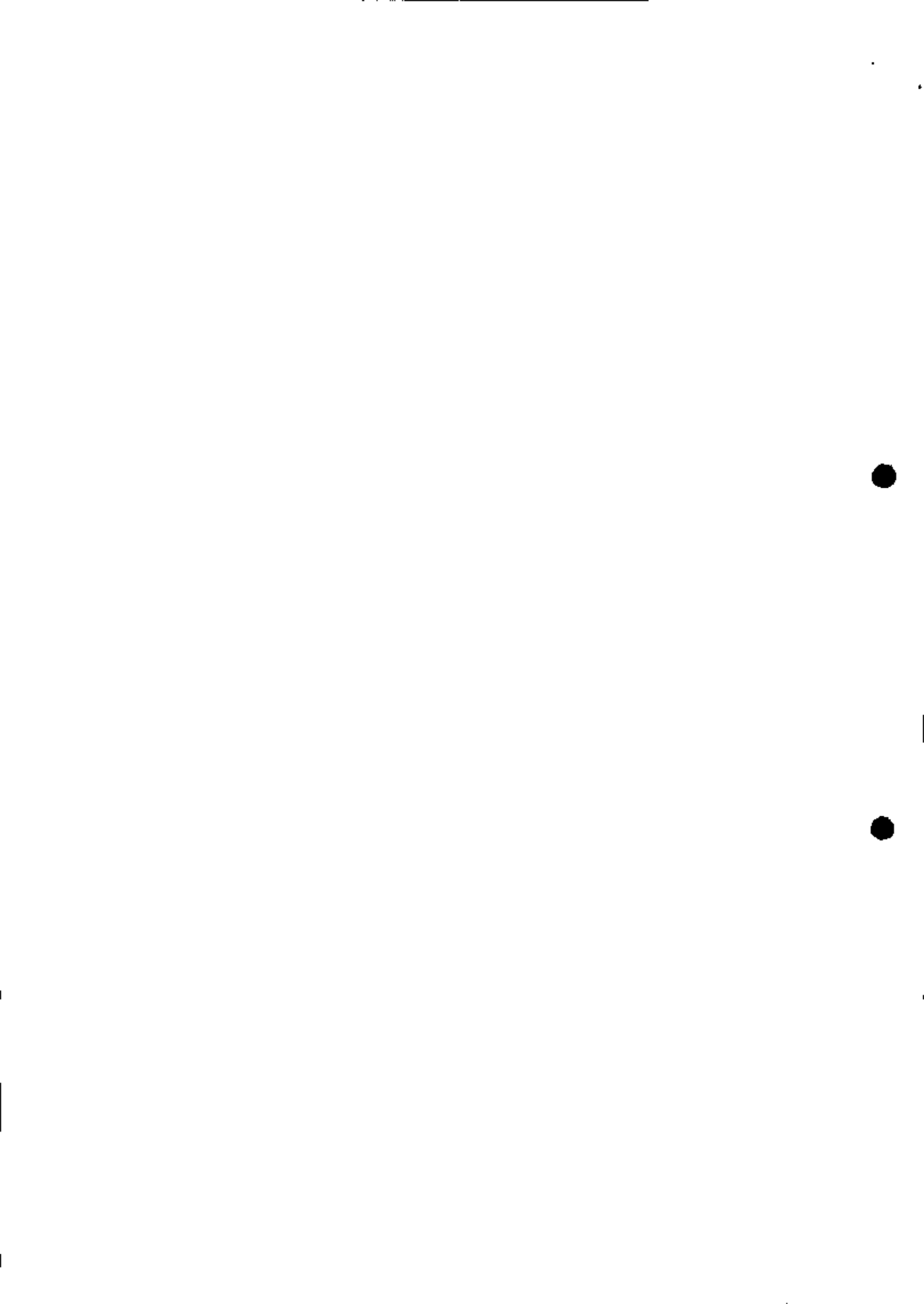
Art. 36 - Aplicam-se aos veículos do Grupo "Convênio", no que não colidir com as disposições do convênio, ajuste ou acordo firmado, os dispositivos desta Lei.

Art. 37 - Cabe aos Poderes instituídos do Estado, e a seus órgãos auxiliares, balçar normas complementares necessárias a regular o bom uso e conservação dos veículos oficiais.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, 11 de agosto de 2008.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 037 /08 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0063/03-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0063/03 - AL**, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências, por **inconstitucionalidade**.

RAZÕES DO VETO:

É projeto de lei que regulamenta o art. 46 da Constituição Estadual que tem o seguinte teor: "A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público".

No mérito, estabelece regras, conceitos, classificações, procedimentos e vedações na contratação, no uso e na aquisição de veículos automotores que funcionem ou que esteja a serviço no Governo do Estado.

O projeto adentra competências de ação administrativa do Poder Executivo e do Poder Judiciário, eis que, em interpretação sistêmica deste dispositivo, verifica-se que é regra que compõe o Capítulo III, do Título III da Constituição Estadual, que trata da Administração Pública, dentro da organização do Estado e dos Municípios.

Essa administração pública que compõe o Poder Executivo Estadual, que, por sua vez, é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme inteligência do art. 116 da Constituição Estadual.

Na condição de Chefe do Poder Executivo, é do Governador a competência para a representação administrativa do Estado, exercendo sua direção superior, contando, para isso, com o auxílio dos Secretários de Estado, podendo celebrar convênios para a execução de obras e serviços e, dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Tudo isso é previsão constitucional estadual, contida no art. 119 e seus incisos I, XIX e alínea "a" do inciso XXV.

MMF

ESTADO O AMAPA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROVINCIAL GERAL

PROV. 10011, 1009/08

PROPOSTA 05,09,09 HC 10:30 Hs

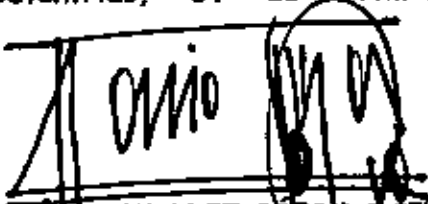
Assinado por: Roberto M. Meque
COMISSARIO GERAL

Assim, a efetiva administração e a forma como deve funcionar os serviços públicos no Poder Executivo Estadual deve ser resolvido e definido pelo chefe do Poder Executivo, de quem é competência constitucional e é quem sabe como fazer acontecer a melhor forma na prestação do serviço público.

Assim também, a competência quanto ao trato da matéria, no que se refere ao aspecto legiferante, considerando ser competência privativa do Governador do Estado a definição legiferante de estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual, na forma do inciso V, do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal, competência esta que, até onde se verifica, não foi delegada a absolutamente ninguém, muito menos a qualquer parlamentar sendo, portanto, inconstitucional o projeto, porque apresenta vício de iniciativa.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que regulamenta o art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 01 de setembro de 2008


ANTÔNIO WALDEZ GOÊS DA SILVA
Governador

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

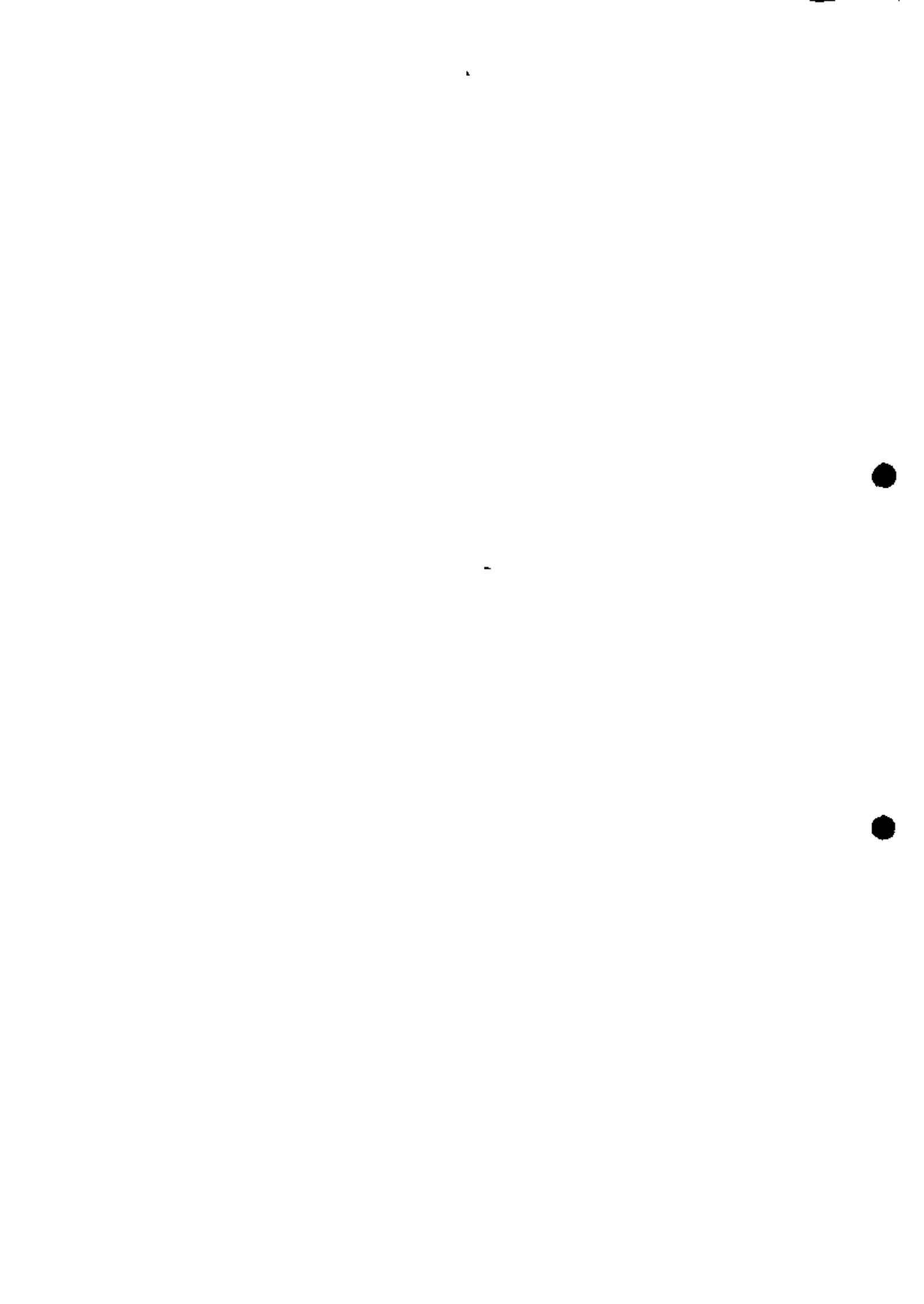


SESSÃO Nº. 365 CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 11 / 08 / 2008.
 VOTAÇÃO DO: Ponencia nº 0100/03 - CJR-AL, referente ao Projeto de Lei nº 0063/03 - AL.

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSL				X
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB				X
EDINHO DUARTE PMDB				X
EIDER PENA PDT	X			
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª VICE-PRESIDENTE)	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JOEL BANHA PT	X			
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)				
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)				X
JORGE SOUZA PCB				X
KAKÁ BARBOSA PT DO B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT	X			
MANOEL BRASIL PMN	X			
MANOEL MANDI PV				X
MEIRE SERRÃO PMDB (4ª SECRETÁRIA)				X
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB (3ª SECRETÁRIA)	X			
MOISÉS SOUZA PSC	X			
PAULO JOSÉ PR	X			
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)	X			
ROBERTO GÓES PDT				X
RUY SMITH PSB	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

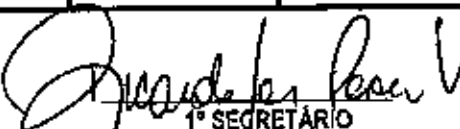
Ricardo Soares
1º SECRETÁRIO

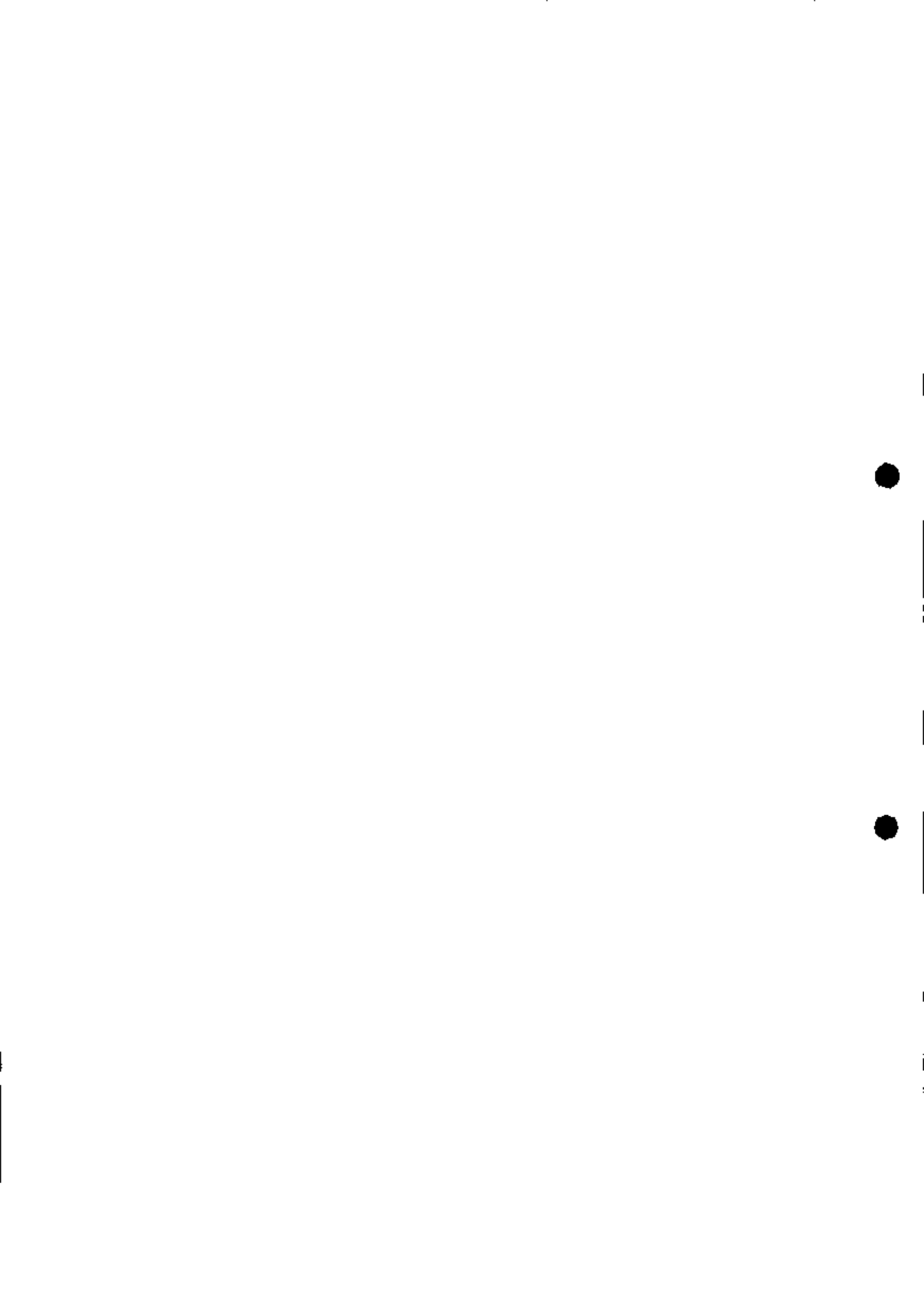


SESSÃO Nº. 36ª CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 11/08/2008.
 VOTAÇÃO DO: Paraver nº 0016/03-CLÉ-AL, referente ao Projeto de Lei nº 0063/03-AL

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSL				X
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB				X
EDINHO DUARTE PMDB				X
EIDER PENA PDT	X			
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª VICE-PRESIDENTE)	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JOEL BANHA PT	X			
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)				
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)				X
JORGE SOUZA PCB				X
KAKÁ BARBOSA PT DO B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT	X			
MANOEL BRASIL PMN	X			
MANOEL MANDI PV				X
MEIRE SERRÃO PMDB (4ª SECRETÁRIA)				X
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB (3ª SECRETÁRIA)	X			
MOISÉS SOUZA PSC	X			
PAULO JOSÉ PR	X			
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)	X			
ROBERTO GÓES PDT				X
RUY SMITH PSB	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

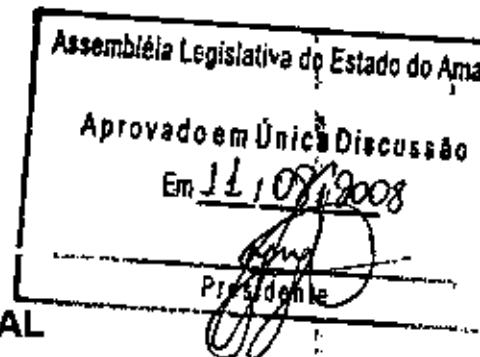

 1º SECRETÁRIO





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0063/03-AL
Autor: Deputado Ruy Smith



Regulamenta o Art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do Serviço Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São considerados veículos oficiais para os fins e efeitos desta Lei os automotores de propriedade do Estado, utilizados no serviço público.

Art. 2º - Para efeito de destinação e uso, os veículos oficiais do serviço público do Estado do Amapá serão classificados, quanto ao tipo e modelo, em duas categorias:

- I - veículos de representação;
- II - veículos de prestação de serviços.

Parágrafo único - para os fins desta Lei, serviço público compreende todos os órgãos, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades vinculadas direta ou indiretamente a qualquer Poder do Estado e mantidas total ou parcialmente com recursos públicos estaduais.

Art. 3º - Os veículos oficiais de representação ficam classificados em grupos, conforme segue:

- I - grupo "especial".
- II - grupo "A".
- III - grupo "B".

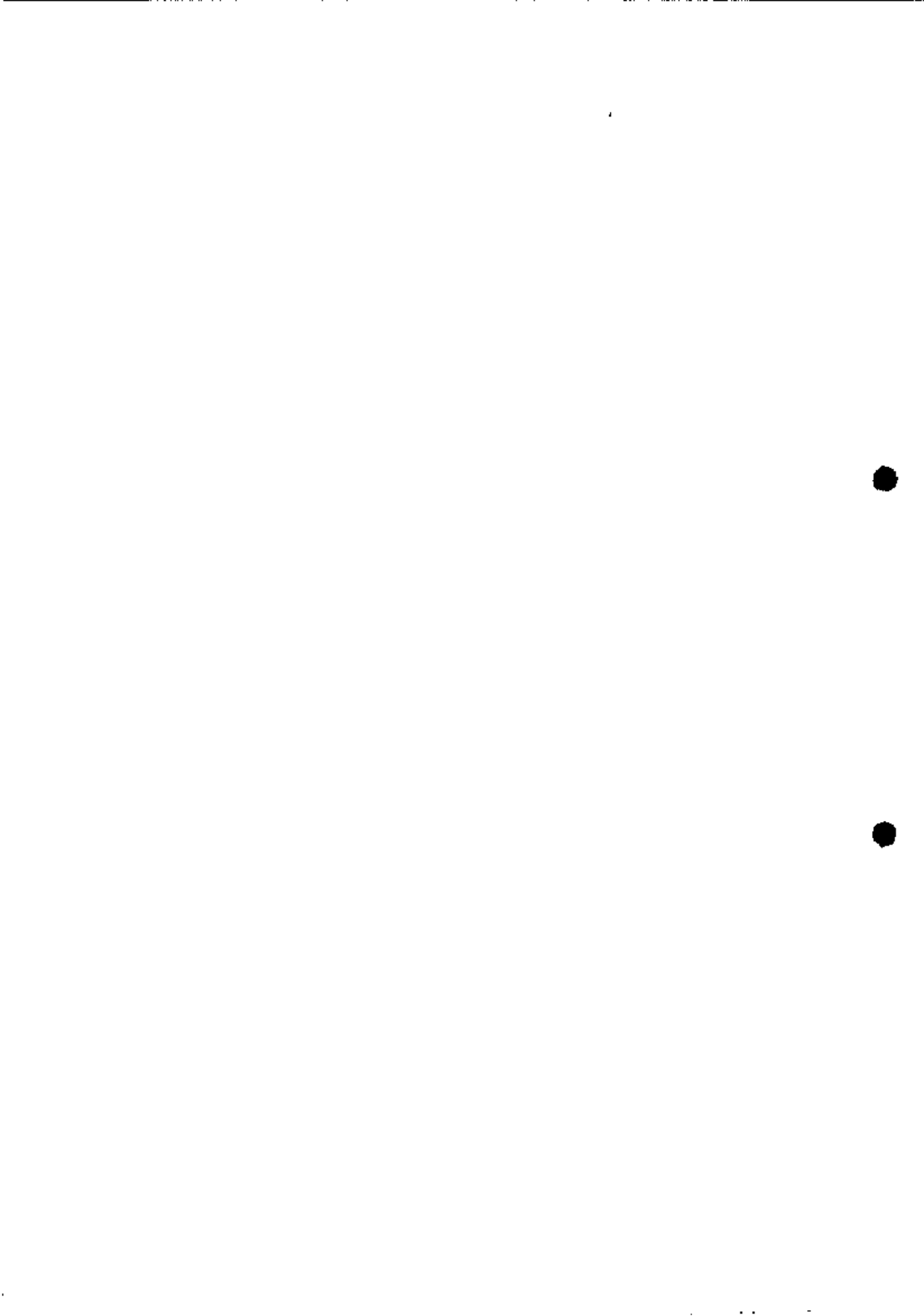
§ 1º - Os veículos de representação do Grupo "Especial" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel tipo sedan, 4 (quatro) portas, versão mais luxuosa da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

§ 2º - Os veículos de representação do Grupo "A" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, 4 (quatro) portas, versão intermediária da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

§ 3º - Os veículos de representação do Grupo "B" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, 4 (quatro) portas, versão básica da linha e capacidade para 5 (cinco) ou mais pessoas.

Art. 4º - Os veículos oficiais de prestação de serviços ficam classificados conforme segue:

- I - grupo "S1";
- II - grupo "S2";
- III - grupo "S3";
- IV - grupo "S4";





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-1" serão de fabricação nacional e terão as seguintes características: automóvel, de 2 (duas) a 05 (cinco) portas, versão básica da linha e capacidade para 4 (quatro) ou mais pessoas, destinados ao transporte exclusivo de passageiros.

§ 2º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-2" serão, preferencialmente, de fabricação nacional, versão básica da linha e adequados ao transporte misto de cargas leves e de passageiros.

§ 3º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-3" serão, preferencialmente, de fabricação nacional, carroceria aberta e adequados ao transporte de carga média e pesada acima de 2 (duas) toneladas.

§ 4º - Os veículos de prestação de serviços do Grupo "S-4" serão, preferencialmente, de fabricação nacional e compreendem as viaturas de policiamento com equipamento externo de som e luz intermitente, Jipes em geral, ambulâncias, veículos de combate a incêndio, furgões, ônibus, microônibus, guinchos e os veículos com características especiais, destinados à prestação de serviços específicos.

Art. 5º - Ficam vedadas as aquisições e recebimentos, em doação, de veículos de representação, para transformação e adaptação para o Grupo "S-4".

§ 1º - As disposições contidas no caput aplicam-se, também, aos veículos oficiais de representação que se encontrem em operação.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos a serem adquiridos pelas Polícias Militar e Civil, destinados exclusivamente ao policiamento ostensivo, havendo necessidade de justificativa para sua aquisição.

Art. 6º - O veículo de servidor a ser inscrito para prestação de serviço público, independentemente de marca ou tipo, ocupará vaga no Grupo "S-1" ou "S-2", segundo legislação específica.

Art. 7º - O veículo locado se enquadrará no grupo de veículo oficial que corresponda às suas características.

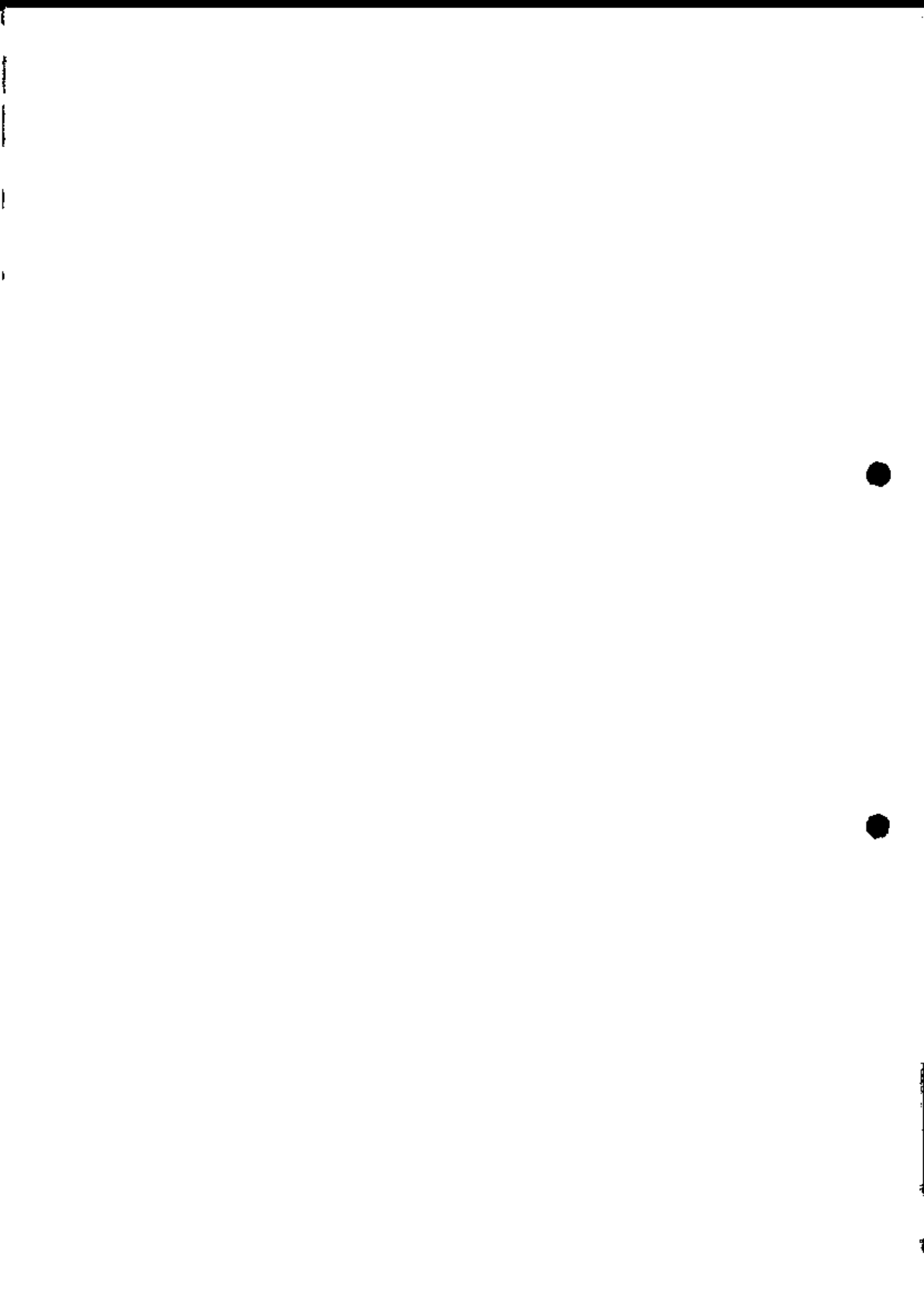
Art. 8º - Os veículos que prestam serviços à Administração Pública, em razão de convênios, ajuste ou acordo firmado pelo Estado, independentemente de tipo ou marca, constituem o Grupo "Convênio", não definido numericamente.

Art. 9º - É vedado, no serviço público:

- I - a cessão, a qualquer título, de veículos oficiais arrolados como excedentes ou inservíveis, a órgãos da Administração;
- II - ceder ou receber, em comodato, veículos oficiais;
- III - doar veículos oficiais enquadrados como de representação;
- IV - autorizar a reparação de veículos não oficiais em oficinas próprias ou contratadas, exceto no cumprimento de decisão judicial.

Art. 10 - O serviço público poderá locar ou alugar veículos, em caráter eventual ou não, para a execução de seus serviços.

§ 1º - Considera-se locação em caráter eventual, a locação de veículos para utilização, em serviço público, de curta duração.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Considera-se locação em caráter não eventual, a locação de veículos para utilização em serviço público, de natureza permanente ou longa duração.

Art. 11 - Compete à autoridade gestora do Serviço Público decidir sobre a conveniência e oportunidade da locação de veículos, autorizando-a em processo formal de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 - Somente veículos de prestação de serviço poderão ser locados em caráter não eventual.

Art. 13 - Somente veículos integrantes dos Grupos "B", "S-1", "S-2", "S-3" e "S-4" poderão ser locados em caráter eventual.

§ 1º - A locação, em caráter eventual, de veículos dos Grupos "B", "S-1" e "S-2", não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias e a dos Grupos "S-3" e "S-4", a 90 (noventa) dias.

§ 2º - É vedada a prorrogação dos contratos de locação de veículos em caráter eventual.

Art. 14 - É vedado o uso de veículos locados em serviço diverso daquele que motivou a locação.

Art. 15 - Os veículos locados estarão limitados em sua idade, na data da locação, conforme segue:

I - para os veículos de representação;

a) os dos grupos "Especial" e "A", com menos de 01 (um) ano de uso;

b) os dos grupos "B", com menos de 02 (dois) anos de uso;

II - para os veículos de serviço:

a) os dos grupos "S1" e "S2", com até 3 (três) anos de uso;

b) os dos grupos "S3" e "S4", com até 06 (seis) anos de uso;

Art. 16 - É vedado, nos contratos de locação do serviço público:

I - a obrigação do contratante em promover a manutenção do veículo;

II - a locação com opção de compra;

III - o abastecimento de combustível por conta do contratante, exceto para veículos de serviço dos grupos "S2", "S-3" e "S4", e cujas as atividades sejam total ou parcialmente efetuadas no Interior do Estado;

IV - a contratação de pessoa física para execução dos serviços;

V - a admissão de veículo sem a cobertura de seguro total, quando não couber ao contratado o fornecimento de motorista.

Art. 17 - Os veículos de serviços, locados, serão identificados com o nome do Poder/órgão contratante, acompanhados da inscrição "A SERVIÇO", excetuando-se o caso previsto no § 1º do Art. 31 desta lei.

Art. 18 - O serviço público estadual poderá receber, para a execução de seus serviços, veículos em convênio.

§ 1º - Veículos em convênio são aqueles que prestam serviço à Administração, em razão de convênio, ajuste ou acordo firmado pelo Estado.

§ 2º - É vedado o recebimento, em convênio, de veículos de representação classificados nos Grupos "Especial" e "A".

Art. 19 - A permanência de veículos no Grupo "Convênio" se limitará ao período de vigência do convênio, ajuste ou acordo e de suas prorrogações.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 20 - A desincorporação de veículos no Grupo "Convênio" se processará:

- I - ao expirar-se o termo legal;
- II - por transferência do bem patrimonial ao Estado.

Parágrafo único - Quando da transferência de veículo do Grupo "Convênio" para o patrimônio do Estado, será o mesmo incluído no Grupo correspondente ao do veículo oficial.

Art. 21 - Os veículos do Grupo "Convênio" deverão trazer as mesmas inscrições de identificação exigidas para veículo oficial.

Parágrafo único - Estas inscrições, se por força do Termo de Acordo, Ajuste ou Convênio, poderão ser substituídas por outras estabelecidas.

Art. 22 - O uso dos veículos de prestação de serviços para transporte de servidores dar-se-á, exclusivamente, quando em serviço público e em razão do serviço público.

Art. 23 - Utilizar-se-ão de veículos de representação do Grupo "Especial", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Governador e Vice-Governador do Estado;
- II - Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;
- III - Presidente e 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa;
- IV - Procurador Geral do Ministério Público Estadual;
- V - Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "A", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Secretário de Estado e membros do 1º escalão do Governo do Estado;
- II - Desembargadores e membros do 1º escalão do Tribunal de Justiça;
- III - Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;
- IV - Conselheiros do Tribunal de Contas e membros do 1º escalão do Ministério Público Estadual.

Art. 25 - Utilizar-se-ão de veículos de representação do Grupo "B", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Secretário Adjunto;
- II - Superintendentes de autarquias;
- III - Presidentes de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;
- IV - Presidentes de empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Art. 26 - As autoridades mencionadas nos artigos 23 e 24 poderão, para fins de economicidade, utilizar-se de veículos de representação enquadrados em grupos de padrão inferior.

Parágrafo único - As demais autoridades não mencionadas nos artigos 23, 24 e 25, utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 27 - Os veículos de prestação de serviços serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às vinte horas.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias, os veículos de policiamento, de bombeiros, e aqueles utilizados em serviço cuja execução rigorosamente não possa ser feita, por qualquer motivo, dentro desse horário.

Art. 28 - Fica vedada, no Serviço Público, a utilização de veículos para serviços de protocolo ou entrega de correspondências, os quais serão feitos mediante a contratação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou através do uso de motonetas, motocicletas, bicicletas e similares.

Art. 29 - Fica vedada a utilização dos veículos de prestação de serviço por servidores de qualquer categoria, no transporte da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados;

b) aos ônibus e microônibus, próprios ou locados, utilizados especificamente no transporte de pessoal.

Art. 30 - É vedado o transporte, nos veículos de prestação de serviços, de pessoas estranhas ao serviço, exceto na presença do usuário e em razão das necessidades do serviço público.

Art. 31 - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão identificados, com as seguintes informações:

I - o Poder a que pertence;

II - o nome do órgão que dele se utiliza;

III - o número de frota;

§ 1º - Aos veículos oficiais, tanto quanto aos locados, destinados a serviços reservados de segurança, fica facultado o uso de identificação.

§ 2º - As autoridades gestoras poderão adotar, no âmbito de suas respectivas unidades, outras indicações externas que identifiquem a frota, ou caracterizem o serviço público prestado.

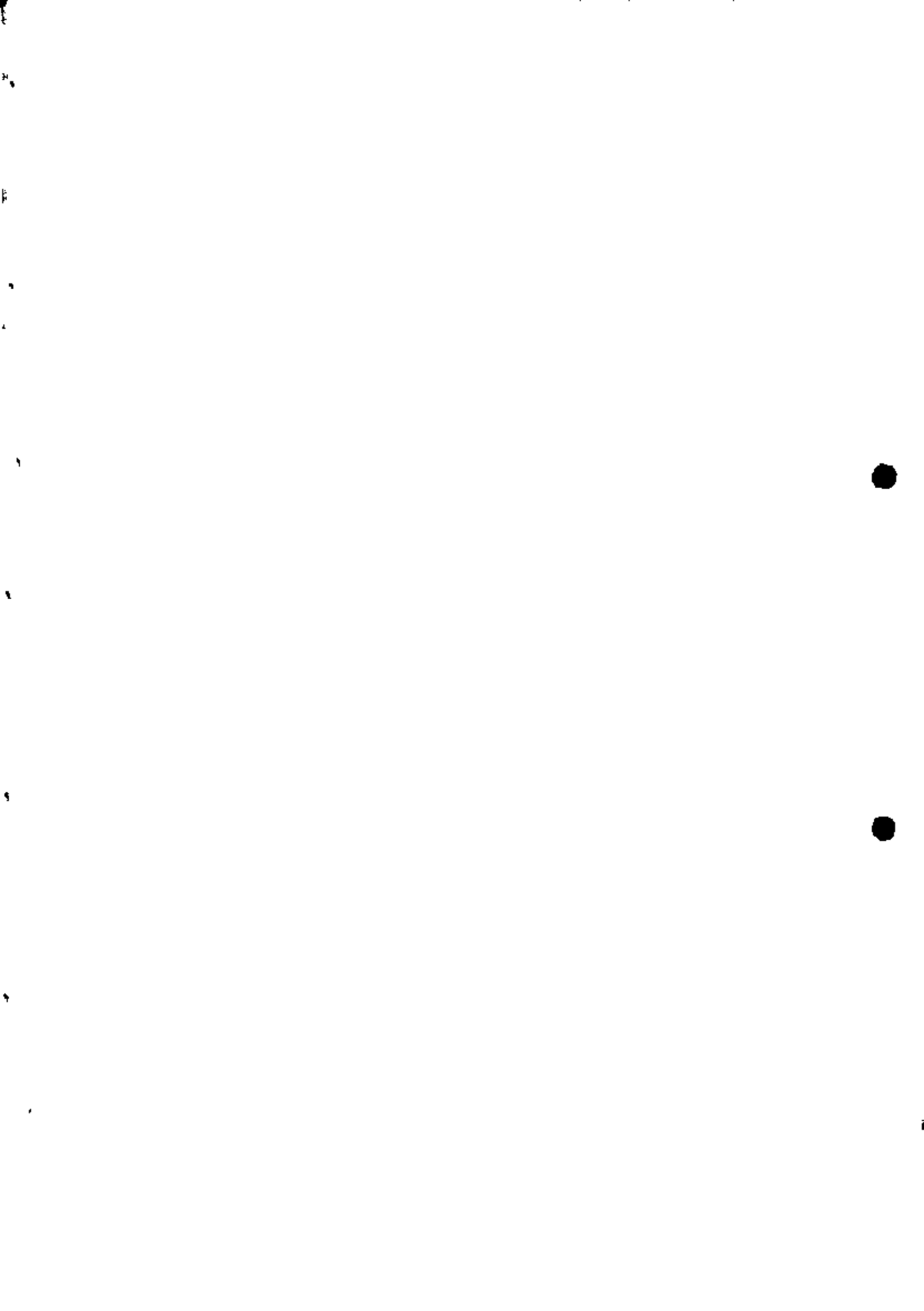
Art. 32 - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão guardados nas garagens ou pátios de seus órgãos detentores.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente motivados, a autoridade competente poderá autorizar, por escrito, a guarda do veículo em outros locais.

Art. 33 - A Secretaria da Segurança Pública, mediante solicitação escrita e fundamentada, e observada a legislação específica, poderá autorizar, por prazo determinado, placas para veículos que prestam serviços reservados de segurança.

Art. 34 - Os veículos oficiais serão conduzidos por servidor que tenha por atribuição específica desempenhar essa função.

§ 1º - Eventualmente, obedecidas às exigências legais de habilitação, a autoridade gestora competente poderá autorizar, por escrito, qualquer servidor a conduzir veículo oficial.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º - A autorização de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 35 - A responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá:

I - ao condutor, se a transgressão às regras de trânsito decorrer de ato espontâneo;

II - ao usuário, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por sua ordem;

III - à Administração, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais, decorrentes de falha técnica do veículo, ou outras imprevisíveis, independentes da vontade do condutor e do usuário.

Art. 36 - Aplicam-se aos veículos do Grupo "Convênio", no que não colidir com as disposições do convênio, ajuste ou acordo firmado, os dispositivos desta Lei.

Art. 37 - Cabe aos Poderes Instituídos do Estado, e a seus órgãos auxiliares, baixar normas complementares necessárias a regular o bom uso e conservação dos veículos oficiais.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 11 de agosto de 2008.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0930/2008-SELEG-AL.

Macapá - AP, 11 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

Senhor Governador,

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0063/03-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que regulamenta o Art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências.

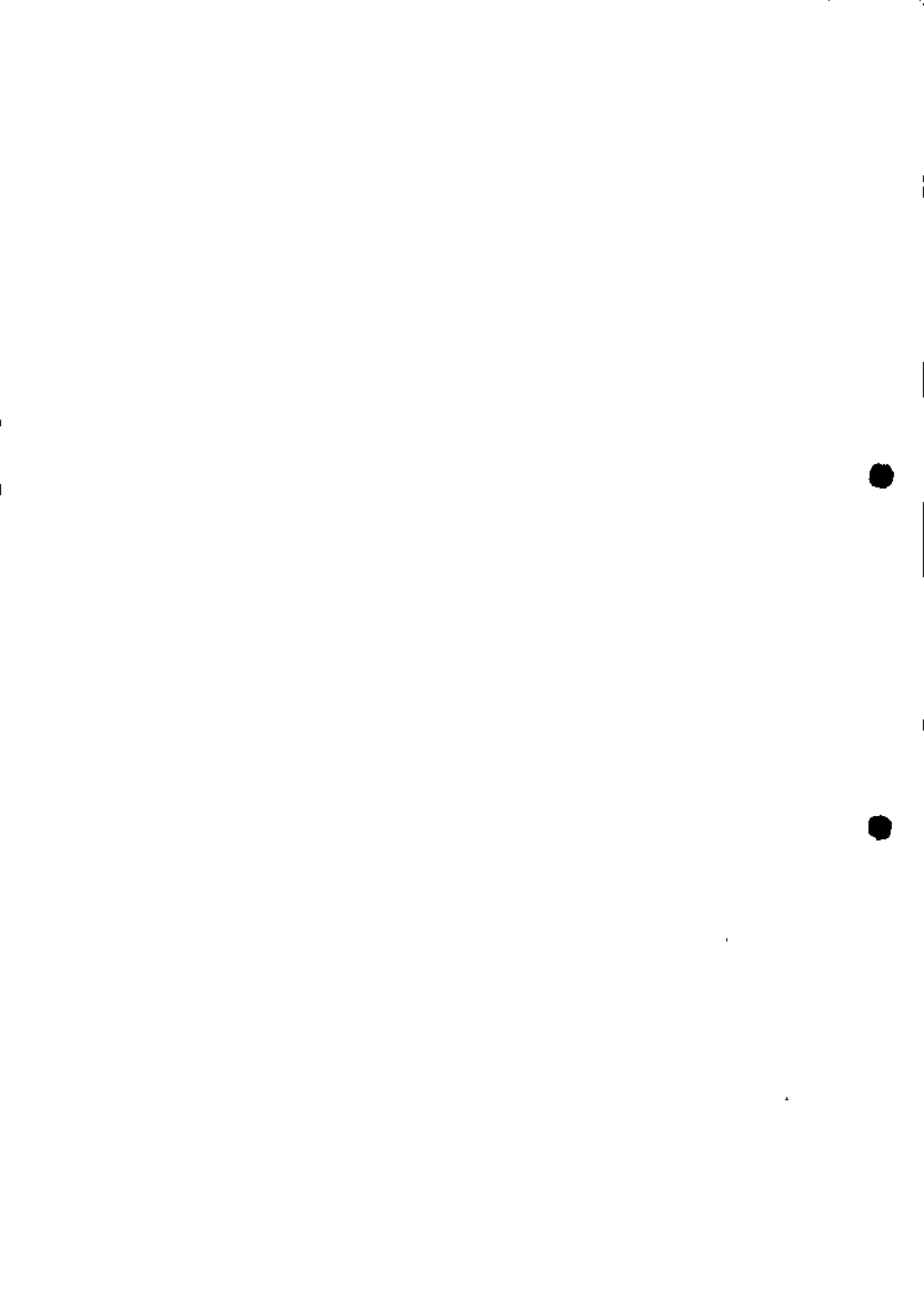
A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 11 de agosto de 2008.

Atenciosamente,


Deputado **JORGE MANAJÁS**
Presidente

14/08/08

Maria Da Conceição
Setor de Comunicação Administrativa
GAB. CIVIL



LEI Nº 1.253 DE 01 DE SETEMBRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo assegurar aos portadores da deficiência visual o direito de receber boletos de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos de telefonia, energia, gás e água, confeccionados no Sistema Braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos de telefonia, eletricidade, gás e água, confeccionados no Sistema Braille.

§ 1º São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as concessionárias e permissionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários, através de meios próprios adequados à sua deficiência visual a disponibilidade do serviço.

§ 3º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, o portador da deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito seu cadastramento.

§ 4º Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no caput obrigadas a constituir um cadastro específico dos clientes das habilitações ao recebimento da conta impressa no cunho Braille de leitura.

Art. 2º As empresas concessionárias dos serviços referidos no art. 1º dispõem de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data desta Lei para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º Os órgãos estaduais de fiscalização, após o prazo estabelecido, atuarão no cumprimento, com vistas às normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor para garantir direitos básicos e de interesse social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 01 de setembro de 2008

ANTONIO WALDEZ SOARES DA SILVA
Governador

LEI Nº 1.254 DE 01 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe da obrigatoriedade de o Governo Estadual conceder um dia de licença, por ano, para realização de exames preventivo de câncer ginecológico a todas as funcionárias públicas com 30 anos ou mais e para realização de exames de próstata para funcionários públicos com mais de 40 anos de idade e 30 anos ou mais para mulheres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido um dia de licença, por ano, para a realização de exame preventivo de câncer ginecológico a todas as funcionárias públicas com 30 anos ou mais e para realização de exames de próstata para funcionários públicos com mais de 40 anos.

Art. 2º O dia agendado para a realização do referido não pode coincidir com outros de uma mesma ocasião.

Art. 3º Assegura-se que não haverá prejuízo nos vencimentos e nem descontos em folha de pagamento do dia agendado para a consulta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 01 de setembro de 2008

ANTONIO WALDEZ SOARES DA SILVA
Governador

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 038/08 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0063/08-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0063/08 - AL, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e de outras providências, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

É projeto de lei que regulamenta o art. 46 da Constituição Estadual que tem o seguinte teor: "A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público".

No âmbito, estabelecidas regras, normas, classificações, procedimentos e vedações na contratação, no uso e na aquisição de veículos autônomo que funcionam ou que criará o serviço no Governo do Estado.

O projeto adentra competências de ação administrativa do Poder Executivo e do Poder Judiciário, eis que, em interpretação sistemática deste dispositivo, verifica-se que é regra que compete o Capítulo III, do Título III da Constituição Estadual, que trata da Administração Pública, dentro da organização do Estado e dos Municípios.

Essa administração pública que compete o Poder Executivo Estadual, que, por sua vez, é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme estipulação do art. 116 da Constituição Estadual.

Na condição de Chefe do Poder Executivo, o Governador a competência para a representação administrativa do Estado, exercendo sua direção superior, contanto, para isso, com o auxílio dos Secretários de Estado, podendo emitir decretos para a execução de obras e serviços e, ainda, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Tudo isso é previsto constitucionalmente, comida no art. 119 e seus incisos I, XIX e alínea "a" do inciso XXV.

Assim, a atividade administrativa e a forma como deve funcionar os serviços públicos no Poder Executivo Estadual deve ser resolvido e definido pelo chefe do Poder Executivo, do qual é competência constitucional e é quem sabe como fazer acontecer a melhor forma na prestação do serviço público.

Assim também, a competência quanto ao tema da matéria, no que se refere ao aspecto legislativo, considerando ser competência privativa do Governador do Estado a definição legislativa do estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual, na forma do inciso V, do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal, competência esta que, até onde se verifica, não foi delegada a absolutamente ninguém, muito menos a qualquer parlamentar sendo, portanto, inconstitucional o projeto, porque apresenta vício de iniciativa.

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que regulamenta o art. 46 da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e de outras providências, para o que peço acolhida da Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio de Secretaria, 01 de setembro de 2008

ANTONIO WALDEZ SOARES DA SILVA
Governador

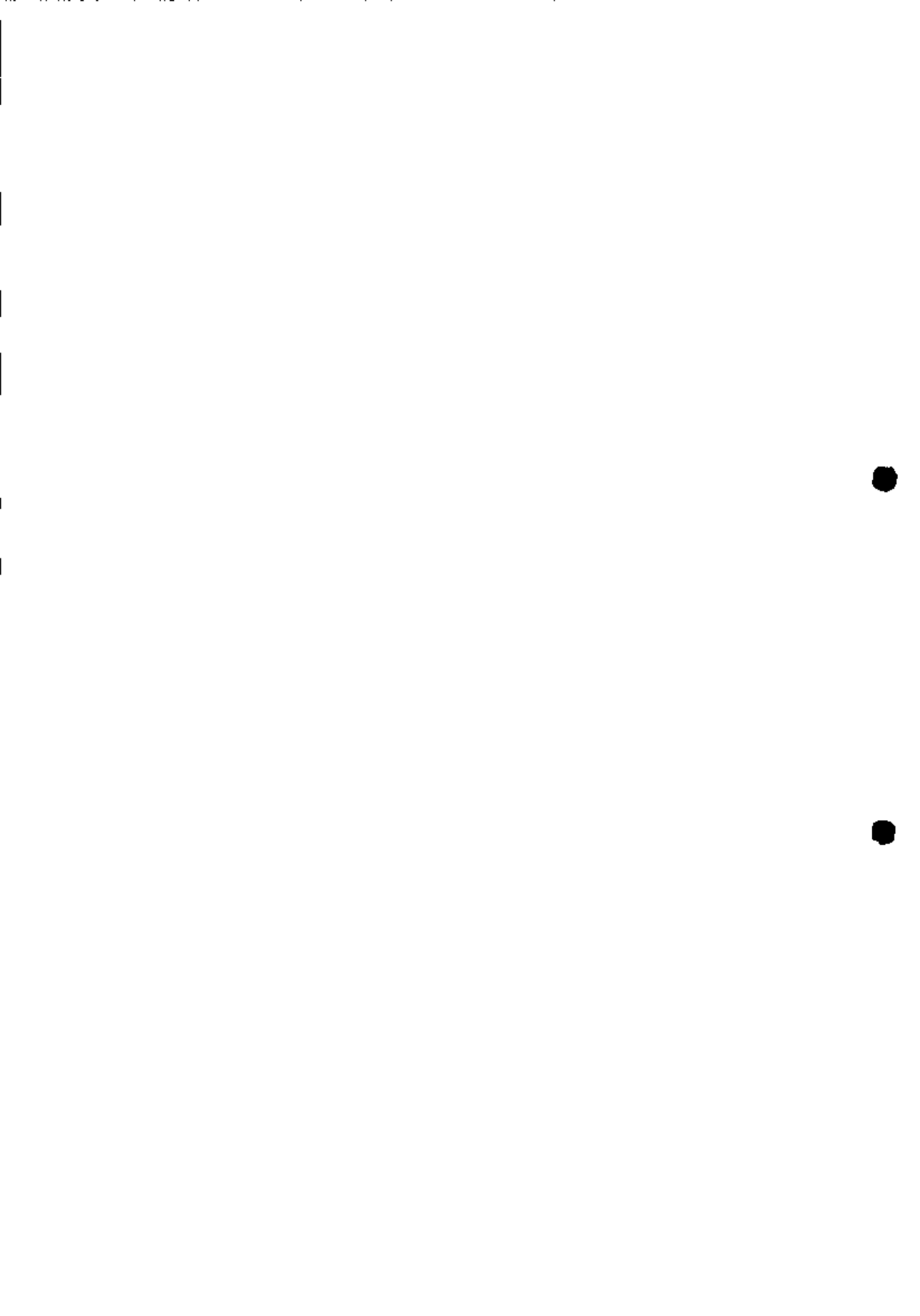
MENSAGEM Nº 039/08 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040/07-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0040/07 - AL, de iniciativa parlamentar, que concede licença especial ao servidor público para participar de reuniões pedagógicas e de palestras e reuniões, nas instituições de ensino da rede pública e privada do Estado do Amapá, e de outras providências, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
1028/08-SELEG-AL

Macapá-AP,
12 de setembro de 2008.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0037/08-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0063/03-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que regulamenta o Art.46 da Constituição do Estado do Amapá dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI	0002/08-TJAP	Dispõe sobre a reposição dos vencimentos e remunerações de todos os serventuários pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Amapá.	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI	0019/08-GEA	Cria no âmbito do Estado do Amapá o PROGRAMA AMAPÁ TRABALHADOR.	PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI	0076/08-AL	Considera de interesse público no âmbito do Estado do Amapá, a Associação de Moradores, Comerciantes e Amigos do Bairro Brasil Novo e Loteamento Liberdade e Palmares - AMCABRALP.	JORGE SALOMÃO
PROJETO DE LEI	0078/08-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Gov. do Estado, através da SEED, autorizar que as escolas da rede públ. Estadual incluam nos conteúdos significativos das grades curriculares, de ensino médio, programas relat. à Economia Doméstica e dá outras providências.	MANOEL BRASIL

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CTR.

NESTA

Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

16/09/08





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data a presente **MENSAGEM** nº. 0037/08-GEA, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 16 de setembro de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuí a presente **MENSAGEM** ao Deputado **MANOEL MANDI**, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 22 de setembro de 2008.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente **MENSAGEM** ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 22 de setembro de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi a presente MENSAGEM nº. 0037/08-GEA, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 27 de setembro de 2008.


Deputado MANOEL MANDI
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi a presente MENSAGEM com Parecer.

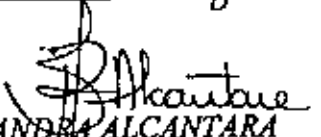
Macapá-AP, 31 de dezembro de 2008.


Deputado MANOEL MANDI
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0361 /08-CJR-AL, da lavra do Deputado MANOEL MANDI.

Macapá-AP, 31 de dezembro de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0161/08- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Mensagem nº. 0037/08-GEA	AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 063/03-AL, QUE REGULAMENTA O ART.46, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ DISPONDO SOBRE O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Dep. Manoel Mandi

I - HISTÓRICO:

O Governador do Estado do Amapá encaminha a Assembléia Legislativa, a Mensagem nº 0037/08-GEA, apondo o veto total ao Projeto de Lei nº 063/08-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que regulamenta o art. 46, da Constituição do Estado do Amapá, dispondo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público, para o qual fui designado relator.

O Chefe do Poder Executivo em suas razões do veto, argüi que a proposta insurge-se contra ação administrativa dos Poderes Executivo e Judiciário, além de outras normas especificadas em lei federal, fazendo farta citação jurisprudencial.

De outra ordem, suscita ainda o Veto, questões específicas como a de vício de iniciativa, desaguando nas questões de competência, porque, o Projeto vetado, invade a seara de Executivo Estadual definida no disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 104, da Constituição Estadual, porquanto, pela sua intrínseca natureza, onera os cofres públicos, pois impõe custos excedentes às Concessionárias e Permissionárias de serviços públicos, gerando despesas não previstas no orçamento.

Nesse contexto, é o entendimento deste Relator que a Proposta realmente atenta contra princípios constitucionais, fere a autonomia dos poderes e invade a competência do Executivo Estadual, usurpando-lhe a capacidade de legislar sobre matéria exclusivamente de natureza administrativa do Poder Executivo, o que caracteriza, à saciedade, a inconstitucionalidade argüida.

II - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino pelo acolhimento das "Razões do Veto" apostas ao Projeto de Lei nº 0063/08-AL, concluindo que o Veto seja MANTIDO.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado 
MANOEL MANDI
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator da Mensagem nº 0037/08-GEA.

Macapá, 31 de dezembro de 2008.

VOTOS A FAVOR

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

PSL

Deputado DALTO MARTINS

PMDB

Deputado MICHEL JK

PSDB

Deputado MANOEL MANDI

PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0214/08-CJR--AL

Macapá-AP,
31 de dezembro de 2008

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0129/08 CJR-AL	MENSAGEM	0026/08-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0056/07-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que autoriza a reversão de Policiais Militares da Reserva Remunerada ao Serviço Ativo nas condições que indica e dá outras providências.
0161/08 CJR-AL	MENSAGEM	0037/08-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0063/03-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que regulamenta o Art.46 da Constituição do Estado do Amapá dispendo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências.
0168/08 CJR-AL	MENSAGEM	0038/08-GEA	Veto total ao PE 0040/07-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, para criar no âmbito do Estado do Amapá, licença sem prejuízo de seus vencimentos, ao funcionário público ou privado, para que o mesmo participe efetivamente de reunião escolar pedagógica.
0170/08 CJR-AL	MENSAGEM	0041/08-GEA	Veto total ao PL 0026/08-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que autoriza o Poder Executivo instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 0037/08-GEA

DESPACHO

Instruída a Mensagem nº 0037/08-GEA com o Parecer da Comissão, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-la em Ordem do Dia para votação, nos termos do art. 205 do RI.

Macapá - AP, 17 de fevereiro de 2009.

Presidente

